

FATURAMENTO AGRÍCOLA

Condições Contratuais

Versão 1.4.

Processo SUSEP nº. 15414.900406/2013-22

MAPFRE Seguros Gerais S.A. – CNPJ 61.074.175/0001-38

www.mapfre.com.br

WhatsApp – (11) 4004-0101

Central de Atendimento aos Clientes: **0800 775 4545** | **Sinistro** – Todos os dias das 08h às 20h
SAC 24 horas – **0800 775 1000**

Atendimento em Libras 24 horas - <https://mapfre.emlibras.com/>

Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala 24 horas: **0800 775 5045**

Ouvidoria: **0800 775 1079** | Ouvidoria para Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala: **0800 775 7911– de 2ª a 6ª feira, das 8h às 18h (exceto feriados)** A Ouvidoria poderá ser acionada para atuar na defesa dos direitos dos consumidores, esclarecer e/ou solucionar demandas já tratadas pelos canais de atendimento habituais.

Reclamações para consumidores dos mercados supervisionados: www.consumidor.gov.br

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA APÓLICE

CLÁUSULA 1	DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA 2	RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA	8
CLÁUSULA 3	FORMALIZAÇÃO E VALIDADE DA APÓLICE DE SEGUROS	12
CLÁUSULA 4	INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE	13
CLÁUSULA 5	RENOVAÇÃO DA APÓLICE	14

SEÇÃO II - OBJETO, COBERTURAS E CONDIÇÕES DO SEGURO (LEIA COM ATENÇÃO)

CLÁUSULA 6	OBJETO DO SEGURO	14
CLÁUSULA 7	COBERTURAS DO SEGURO	15
CLÁUSULA 8	CARÊNCIAS (LEIA COM ATENÇÃO)	16
CLÁUSULA 9	RISCOS EXCLUÍDOS (LEIA COM ATENÇÃO)	16
CLÁUSULA 10	PERDA DE DIREITOS (LEIA COM ATENÇÃO)	20
CLÁUSULA 11	OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO (LEIA COM ATENÇÃO)	24
CLÁUSULA 12	OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE	28
CLÁUSULA 13	BENEFICIÁRIO DO SEGURO	29
CLÁUSULA 14	ÂMBITO TERRITORIAL DE COBERTURA	30
CLÁUSULA 15	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	30
CLÁUSULA 16	FATURAMENTO ESPERADO, FATURAMENTO GARANTIDO E NÍVEL DE COBERTURA	30
CLÁUSULA 16A	PREÇO BASE	32
CLÁUSULA 16B	PREÇO COLHEITA	32
CLÁUSULA 17	DETERMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO SEGURADA	33
CLÁUSULA 18	FATURAMENTO OBTIDO	33
CLÁUSULA 19	CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	33

SEÇÃO III - PRÊMIO E CONDIÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA 20	PAGAMENTO DO PRÊMIO	35
CLÁUSULA 21	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS	37

SEÇÃO IV – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

CLÁUSULA 22	REGULAÇÃO DE SINISTRO	38
CLÁUSULA 23	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO	41
CLÁUSULA 24	PERÍCIA	42
CLÁUSULA 25	OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO	43

SEÇÃO V – INDENIZAÇÃO E RECUSA DE SINISTRO

CLÁUSULA 26	APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	44
CLÁUSULA 27	PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO	46
CLÁUSULA 28	SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	47
CLÁUSULA 29	RECUSA DE SINISTRO	48
CLÁUSULA 29A	TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE	48

SEÇÃO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 30	RESCISÃO E CANCELAMENTO	48
CLÁUSULA 31	FORO	51
CLÁUSULA 32	EMBARGOS E SANÇÕES	51
CLÁUSULA 33	DISPOSIÇÕES GERAIS	52

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES

- 1.1 Estas definições reúnem, de forma breve e objetiva, os significados dos mais variados termos técnicos, expressões e palavras, e tem como finalidade servir de apoio ao Segurado para dirimir dúvidas quanto a termos utilizados e expressos neste documento:

APÓLICE

Documento emitido pela Seguradora que formaliza a aceitação do risco e das coberturas solicitadas com base na Proposta de Seguros encaminhada pelo Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou por intermédio de seus representantes, e que estabelece e delimita os direitos e as obrigações das partes.

AVISO DE SINISTRO

Comunicação específica com a finalidade de dar conhecimento à seguradora da ocorrência de evento passível de cobertura.

BENEFICIÁRIO DA APÓLICE

Pessoa física ou jurídica, devidamente indicada na Apólice, que seja titular do direito ao recebimento da indenização, decorrente dos riscos cobertos na Apólice.

CARÊNCIA

Período durante o qual, em caso de sinistro, a Seguradora está isenta da responsabilidade de indenizar

CATACLISMO DA NATUREZA

Transformação geológica, dilúvio, transformação brusca e de grande amplitude da crosta terrestre, grande desastre.

CHUVAS EXCESSIVAS

Ocorrência de precipitação pluvial que ocasione elevação dos níveis de umidade no solo, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, ocasionando danos à cultura segurada.

COBERTURA PROVISÓRIA

Cobertura de caráter e natureza provisória, por tempo determinado, concedida excepcionalmente e a exclusivo critério da Seguradora, independentemente da formalização da Apólice, que pode ser revogada a qualquer tempo, até que a Seguradora aceite, ou não, o Risco em definitivo

COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA

Ação ou comunicação que se produz ou que ocorre fora do prazo legal e/ou contratualmente estipulado. Também pode ser interpretada como a comunicação tardia, ou em tempo indevido, que leva ao Agravamento do Risco segurado.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Conjunto de disposições que regem a contratação deste seguro, incluindo a Proposta e o Questionário de Análise de Risco.

CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS

Condições de solo e de clima existentes em determinada área ou região, fundamentais para definir a viabilidade de determinados cultivos agrícolas.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Conjunto de disposições específicas relativas a cada modalidade de Cobertura de um mesmo seguro e que prevalecem sobre as Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto das cláusulas comuns a todas as coberturas de um mesmo seguro. Elas podem ser derogadas tanto pelas Condições Especiais quanto pelas Condições Particulares.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Conjunto das cláusulas comuns a todas as coberturas de um mesmo seguro. Elas prevalecem sobre as Condições Gerais e Condições Especiais.

CULPA

Ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, cometidas sem propósito de lesar, mas da qual acarrete dano ou ofensa a outrem.

CULTURA CONSORCIADA

Cultura plantada ou semeada simultaneamente com uma cultura de outra espécie vegetal na mesma área de cultivo.

CULTURA INTERCALAR

Cultura implantada nas entrelinhas de uma cultura já estabelecida e de espécie vegetal diferente.

CULTURA SEGURADA

Cultura implantada na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice.

DESÁGIO

Valor percentual que faz parte do cálculo do preço base e do preço colheita, representando um desconto aplicado no preço do produto referente a custos decorrentes da entrega do mesmo colhido (frete e outros), valor este constante na proposta de seguro e apólice/certificado de seguro

DOLO

Toda espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa com a intenção de induzir outrem em erro ou à prática de um ato jurídico em prejuízo deste e em proveito próprio ou de outrem.

EMOLUMENTOS

Conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como custo de Apólice e encargos financeiros.

ENCHENTE

Processo natural dos cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais, que ocorre quando é atingido o nível máximo do canal de drenagem devido ao aumento da vazão, como consequência de chuvas intensas, porém, não ocorre o transbordamento das águas.

ENDOSSO

Documento emitido pela Seguradora durante a vigência da Apólice, por meio do qual são formalizadas alterações na Apólice, de comum acordo entre as partes envolvidas

ESCALA FENOLOGICA

Escala que possibilita descrever e reproduzir com detalhes o ciclo de uma planta, através de fases e/ou estádios muito bem caracterizados para cada espécie.

ESTIPULANTE

Pessoa física ou jurídica que contrata a apólice coletiva, ficando investida de poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora, nos termos da regulamentação vigente.

FATURAMENTO ESPERADO

Resultado da multiplicação dos seguintes fatores: área segura (em hectares), preço base (R\$ por saca) e produtividade esperada (sacas por hectare), indicada na proposta e apólice/certificado de seguro.

FATURAMENTO GARANTIDO

Resultado da multiplicação do faturamento esperado (em R\$) pelo nível de cobertura (em percentual), indicada na proposta e apólice/certificado de seguro.

FATURAMENTO OBTIDO

Resultado da multiplicação dos seguintes fatores: área segurada (em hectares), preço colheita (R\$ por saca) e produtividade obtida (sacas por hectare).

FRANQUIA

Representa a participação obrigatória do Segurado no Risco objeto da Apólice e, consequentemente, em todo e qualquer prejuízo indenizável. Ela pode ser expressa em percentual, em dias ou em valor, de modo que apenas serão indenizados pela Seguradora os prejuízos que ultrapassarem a Franquia estabelecida contratualmente.

GEADA

Ocorrência de temperaturas que ocasionem o congelamento da água nas plantas ocasionando danos à cultura segurada.

GRANIZO

Ação da precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, ocasionando danos à cultura segurada.

INCÊNDIO

Combustão violenta e descontrolada, acompanhada de chamas e desprendimento de calor, ocasionando danos à cultura segurada.

INDENIZAÇÃO

Valor a ser pago pela Seguradora na ocorrência de Prejuízos Indenizáveis decorrentes de evento expressamente coberto na Apólice, observada a dedução da Franquia e o(s) limite(s) da(s) cobertura(s) contratada(s).

INDENIZAÇÃO INTEGRAL

Pagamento efetuado quando os Prejuízos Indenizáveis decorrentes de eventos cobertos pelo seguro não mais justificarem os interesses econômicos na cultura segurada, sendo obrigatória sua eliminação nessas áreas.

INTERRUPÇÃO DE PRAZO

É a cessação da contagem de um prazo contratual ou legal. Quando o prazo é interrompido, ele se reinicia novamente após cessada a causa da interrupção.

INUNDAÇÃO

Transbordamento de cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais, como consequência de chuvas intensas, quando a drenagem do rio não é capaz de conter a vazão das chuvas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas.

LAVOURA PERMANENTE

É a área plantada ou em preparo para plantio de culturas de longa duração, isto é, aquelas que após a colheita não necessitam de novo plantio, produzindo por vários anos consecutivos. Temos como exemplo pomares de café, citros, etc.

LAVOURA TEMPORÁRIA

É a área do estabelecimento utilizada para o cultivo de culturas de curta duração (geralmente inferior a 01 ano) e que só produz uma vez, pois, na colheita, destrói-se a planta.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Valor máximo de indenização contratado para cada cobertura ou garantia e fixado na apólice/certificado de seguro, representando o máximo que a Seguradora suportará num risco ou contrato, sendo este valor igual ao faturamento garantido.

MICRORREGIÃO GEOGRÁFICA

Subdivisão geográfica que engloba vários municípios dentro de uma região natural. Para efeitos destas condições gerais, será utilizado o cadastro das regiões geográficas definidas pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE).

NÃO-EMERGÊNCIA

Será considerado não-emergência quando as sementes não germinarem e/ou as plantas não saírem do solo **NEMATÓIDE**

Verme presente no solo que capaz de parasitar as raízes das plantas, prejudicando seu desempenho.

NÍVEL DE COBERTURA

O percentual definido pelo Segurado entre aqueles ofertados pela Seguradora, que, aplicado sobre o faturamento esperado, determinará o faturamento garantido pelo Seguro.

PARCELA/TALHÃO/QUADRA/GLEBA

Porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado (cerca de arame, rios, córregos, etc.), e/ou culturas de diferentes espécies, sendo o principal meio de identificação as ruas e/ou carreadores existentes na lavoura/pomar

PERDA PARCIAL

Perda que ocorre quando os prejuízos decorrentes de eventos cobertos pela Apólice em cada área sinistrada (parcela/talhão/gleba) não comprometerem a continuidade da exploração econômica da cultura segurada nessas áreas.

PERDA TOTAL

Perda que ocorre quando os prejuízos decorrentes de eventos climáticos cobertos pelo Seguro em cada área sinistrada não mais justificar viabilidade técnica de continuidade, da exploração econômica da cultura segurada nessas áreas.

PERÍODO DE COBERTURA

prazo de exposição do bem segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

PERÍODO DE VIGÊNCIA

prazo de duração do contrato de seguro

PLANTAÇÃO SEGURADA

Plantação correspondente a toda a área da cultura segurada (compreendida na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade) que esteja devidamente determinada na Proposta / Apólice, plantada ou replantada.

PREÇO BASE

Preço do produto em reais (R\$) por saca, determinado entre as partes na data da contratação do seguro, indicada na proposta e apólice/certificado de seguro, utilizado como base para cálculo do faturamento esperado.

PREÇO COLHEITA

Preço do produto convertido em reais (R\$) por saca, verificado na data de vencimento do contrato futuro da bolsa de mercadoria e futuros indicado na proposta e apólice/certificado de seguro, descontado o deságio também indicado na proposta e apólice/certificado de seguro, utilizado como base para cálculo do faturamento obtido.

PREJUÍZO

Perda econômica/material na cultura segurada decorrente dos eventos cobertos contidos na apólice de seguro.

PRÊMIO

Importância paga pelo Segurado ou estipulante/proponente à Seguradora para que esta assuma o risco contidos na apólice de seguro.

PRODUTIVIDADE ESPERADA

A média da produtividade da cultura segurada expressa em sacas por hectare, determinada entre as partes na data da contratação do seguro.

PRODUTIVIDADE OBTIDA

A média da produtividade suscetível de colheita auferida em Laudo de Vistoria elaborado por Engenheiro Agrônomo credenciado pela Seguradora pelos procedimentos habituais e tecnicamente adequados na cultura segurada.

PROPOSTA DE SEGURO

Documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o contrato de seguro.

RAIO

fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

RATEIO

Condição contratual que prevê que o Segurado será considerado segurador da diferença verificada entre o Limite Máximo de Indenização para a área total constante da proposta de seguro e sua equivalência para a área efetivamente plantada, sempre que for constatado que a área cultivada é superior àquela declarada na proposta de seguro, considerando-se ainda, para cálculo de indenização, a produtividade obtida na área não declarada na proposta de seguro.

REPLANTIO

Replantação da cultura segurada dentro do prazo estabelecido pelo zoneamento agrícola do Ministério de Agricultura e Pecuária (MAPA) após a ocorrência de um sinistro coberto por este seguro.

ABSOLUTO
Termo utilizado para definir a forma de contratação por meio do qual a Seguradora responde pelo valor integral da indenização apurada, conforme condições contratuais, sem que o Segurado participe proporcionalmente dos prejuízos apurados, ressalvada a incidência da franquia.

RISCO RELATIVO

Termo utilizado para definir a forma de contratação por meio do qual o Segurado participará do prejuízos proporcionalmente, caso o valor do interesse indicado pelo Segurado seja menor do que o efetivamente apurado quando da ocorrência do Sinistro.

RISCO EXCLUÍDO

Riscos não cobertos pelo contrato de seguro. Todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos cobertos na apólice de seguro é, implicitamente, um risco excluído.

SAFRA AGRÍCOLA

Período correspondente ao ciclo completo de uma cultura agrícola, abrangendo do plantio à colheita, que não segue necessariamente o calendário civil tradicional.

SECA

Insuficiência de água devido a períodos prolongados sem chuva, prejudicando o crescimento e desenvolvimento das culturas, provocando “stress hídrico” e perda de produtividade na cultura segurada.

SEGURADO

Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro e/ou está exposta aos riscos previstos nas coberturas indicadas na apólice de seguro.

SINISTRO

Ocorrência do acontecimento gerador de prejuízo, previsto nestas condições gerais, cujas consequências economicamente danosas estejam cobertas pelo seguro.

SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e/ou secretarias de agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo.

SUSEP

Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro

TIPO DE REGULAÇÃO DE SINISTRO

Campo constante na Proposta /Apólice no qual estará definida a unidade segurada base que será utilizada para regulação de sinistro, sendo possíveis as opções: área total plantada ou área segurada subdividida por talhão/gleba.

TROMBA D'ÁGUA

Precipitação excessiva em um curto espaço de tempo que, diante da incapacidade de absorção da água pelo solo, provoca enchentes, com consequentes danos à cultura segurada.

UNIDADE SEGURADA

Cada subdivisão de terra (parcela/quadra/gleba/talhão) da plantação segurada.

VENTOS FORTES

Ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade ou duração, ocasione danos mecânicos, totais ou parciais, à cultura segurada.

ZONEAMENTO AGRÍCOLA

Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) é um instrumento de política agrícola e gestão de riscos que indica, para cada município, as melhores épocas de plantio das culturas, considerando tipos de solo e ciclos de cultivares. Seu objetivo é reduzir os riscos associados a fenômenos climáticos adversos, utilizando uma metodologia validada pela Embrapa e adotada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. A técnica é simples e acessível para produtores rurais, agentes financeiros e demais usuários.

CLÁUSULA 2 – RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

- 2.1 As Propostas serão recebidas exclusivamente através dos canais oficiais da seguradora.
- 2.2 O simples pedido de cotação à Seguradora não equivale à Proposta, MAS AS INFORMAÇÕES NELA CONTIDAS SERÃO CONSIDERADAS E INTEGRARÃO A APÓLICE CELEBRADA. A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS OU OMISSÕES NO PEDIDO DE COTAÇÃO SEGUIRÃO AS MESMAS CONSEQUÊNCIAS PREVISTAS PARA A PROPOSTA, CONFORME ITENS 2.4.1 E 2.4.2 DESTA CLÁUSULA.
 - 2.2.1 A proposta de seguro poderá ser feita, de forma escrita ou não escrita, diretamente pela Seguradora, Corretor, Estipulante, Segurado, ou por intermédio de seus respectivos representantes.
- 2.3 A Proposta deverá ser acompanhada do Questionário de Análise de Risco devidamente preenchido.
- 2.4 Sob pena de violação ao princípio da boa-fé, e considerando que as informações prestadas balizarão os termos das Condições Contratuais, todos aqueles que responderem ao Questionário de Análise de Risco devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do Risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

- 2.4.1 O descumprimento doloso do dever de informar previsto nesta Cláusula importará em perda da garantia, nos termos da Cláusula 10. PERDA DE DIREITOS, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.
- 2.4.2 O descumprimento culposo do dever de informar previsto nesta Cláusula importará em redução da garantia, nos termos da Cláusula 10. PERDA DE DIREITOS, proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.
- 2.4.3. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia foi tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.
- 2.5 Na Proposta, igualmente, deverão ser prestadas, OBRIGATORIAMENTE, todas as informações necessárias à aceitação do Risco e à fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio, de acordo com o Questionário de Análise de Risco submetido pela Seguradora.
- 2.6 Não há presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta, Questionário de Análise de Risco, nem daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada na Cláusula 11 – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO .
- 2.7 O Segurado, Estipulante, Beneficiário, ou seus representantes, estão cientes de que a Seguradora, de boa-fé, acredita nas informações por ele prestadas. Assim, a ausência de fiscalização e/ou vistoria por parte da Seguradora não ilide a obrigação de prestar informações corretas e precisas acerca do Risco e interesse segurados e nem poderá ser utilizada para fins de mitigação de sua responsabilidade em caso de negativa de cobertura.
- 2.8 **CASO SEJAM APRESENTADAS INFORMAÇÕES INEXATAS, OU SEJAM OMITIDAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUENCIAR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA SUBMETIDA À SEGURADORA OU NO VALOR DO PRÊMIO CALCULADO, PODERÁ HAVER A PERDA OU REDUÇÃO DA GARANTIA, O CANCELAMENTO DA APÓLICE, OU COBRANÇA ADICIONAL DE PRÊMIO, na forma prevista pela cláusula 10 - PERDA DE DIREITOS.**
- 2.8.1 Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos, sendo certo que a simples inspeção prévia pela seguradora não autoriza a presunção de conhecimento do vício.
- 2.9 Na Proposta, sem prejuízo de informações específicas relacionadas ao Risco e ao interesse segurável, deverão ser fornecidas à Seguradora as seguintes informações cadastrais:
- a) Pessoa Física:**
- a.1) nome completo;
- a.2) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/ME;
- a.3) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da

- federação), número de telefone e código de DDD;
a.4) patrimônio estimado ou faixa de renda mensal;
a.5) número de telefone e código DDD;
a.6) estado civil;
a.7) profissão;
a.8) renda mensal.

b) Pessoa Jurídica:

- b.1) a denominação ou razão social;
b.2) atividade principal desenvolvida;
b.3) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
b.4) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD;
b.5) informações acerca da situação patrimonial e financeira.
b.6) as informações do Item “a” para controladores pessoa física, principais administradores e procuradores;
b.7) as informações do Item “a” para beneficiários finais.

c) Pessoas Físicas e Jurídicas:

- c.1) a área total plantada e área segurada com a cultura segurada (em ha);
c.2) a data de plantio;
c.3) um croqui com a localização da plantação a ser segurada, identificando a área plantada com suas subdivisões (talhões/quadras /glebas) idade, roteiro de acesso indicando distâncias, além do nome da propriedade rural, bairro, município, estado e pontos de referência (pontes, lagos, rios, estradas, matas, benfeitorias, entre outros) e outros dados que se façam necessários para sua perfeita identificação.
c.4) as produtividades esperada e garantida (em sc).

- 2.10 A Seguradora fornecerá protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento, desde que satisfeitos todos os requisitos formais necessários.
- 2.11 A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a Proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a para o atendimento das exigências pendentes.
- 2.12 Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita.
- 2.12.1 Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora, salvo o caso de cobertura provisória.

- 2.12.2 A seguradora poderá solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a recusa terá novo início, a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.
- 2.12.3 Em qualquer hipótese, para a validade da recusa, a seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente.
- 2.13 Aplicam-se os mesmos prazos dos itens 2.12 para aceitação ou recusa de Propostas de renovação não automática e alteração por Endosso.
- 2.14 Para fins de sanar quaisquer dúvidas, a data de aceitação da Proposta feita pelo Proponente será aquela que ocorrer primeiro entre:
- i) a data da manifestação expressa pela Seguradora;
 - ii) a data de emissão da Apólice;
 - iii) a data de término do prazo previsto na cláusula 2.12 quando caracterizada a aceitação tácita da Proposta pela Seguradora.
 - iv) a data em que ocorrer a prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora (desde que não se trate de garantia provisória de risco, com pagamento antecipado de prêmio, já que, nessa hipótese, a Seguradora não se obriga à aceitação definitiva do risco até finalizada a análise da Proposta).
- 2.15 A Seguradora, a seu critério, dentro do prazo estabelecido na Cláusula 2.12, poderá solicitar esclarecimentos, exames periciais e documentos complementares para análise e aceitação da Proposta. Neste caso, os prazos serão interrompidos (ou seja, voltarão a correr do zero), reiniciando-se a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que se der a entrega de toda documentação e/ou informação solicitada.
- 2.16 Para seguros que dependam da contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo para aceitação da Proposta do Seguro ficará suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente, sendo que não ocorrerá a cobrança de prêmios, até que seja concretizado o resseguro e confirmada, pelo Ressegurador, sua aceitação. Caso exista negativa do Ressegurador, a Seguradora comunicará por escrito ao Segurado, seu Representante Legal ou Corretor de Seguros, que não existe cobertura. Em qualquer hipótese, a recusa da Proposta será formalmente comunicada pela Seguradora ao Segurado ou Estipulante ou Proponente, ou seus representantes, acompanhada da respectiva justificativa.
- 2.17 Na hipótese de apresentação de Proposta com pagamento antecipado de Prêmio, total ou parcial, será concedida COBERTURA PROVISÓRIA, DESDE A DATA DE RECEPÇÃO DA PROPOSTA PELA SEGURADORA, até que ela, a seu exclusivo critério, aceite, ou não, o Risco em definitivo.
- 2.18 Fica estabelecido que a garantia provisória oferecida a partir do recebimento da Proposta com o adiantamento do Prêmio não obriga a Seguradora a aceitar definitivamente a referida Proposta.
- 2.19 Formalizada a recusa, o valor do adiantamento a que se refere a cláusula 2.17 deverá ser, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, devolvido, com a redução pro rata temporis da parcela correspondente

ao período em que tiver prevalecido a cobertura e do valor das despesas de contratação.

CLÁUSULA 3 – FORMALIZAÇÃO E VALIDADE DA APÓLICE DE SEGUROS

- 3.1 A contratação ou alteração do seguro se dará mediante apresentação da Proposta à Seguradora, devidamente preenchida e assinada pelo Tomador, Segurado, Proponente, Estipulante, ou por intermédio de seu representante legal, e/ou pelo Corretor de Seguros, após o conhecimento prévio da íntegra das respectivas Condições Contratuais.
- 3.2 É condição para a formalização da Apólice que o Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou seus representantes, tenham conhecimento prévio das Condições Contratuais, as quais já foram previamente disponibilizadas quando da Proposta. CASO EXISTA ALGUMA DÚVIDA E/OU QUESTIONAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, O SEGURADO, ESTIPULANTE, PROPONENTE, ESTIPULANTE OU SEUS REPRESENTANTES, DEVERÃO COMUNICAR IMEDIATAMENTE À SEGURADORA ANTES DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO.
 - 3.2.1 Na proposta feita pelo Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou seus representantes, o contrato de seguro é formalizado pela emissão da Apólice ou, quando for o caso, do certificado individual.
- 3.3 **É CONDIÇÃO PARA A VALIDADE DA APÓLICE, O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO. Em caso de não pagamento, a Apólice, mesmo que já tenha sido formalizada e enviada ao Segurado, não será válida e a Seguradora procederá seu cancelamento.**
- 3.4 A emissão e disponibilização da Apólice, do Endosso ou de qualquer outro documento comprobatório do contrato será realizada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de aceitação da Proposta.
- 3.5 Se houver algum erro nos dados e/ou informações constantes na Apólice, e considerando os deveres estipulados na Cláusula 11 - OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO, bem como as condições estabelecidas na Cláusula 10 - PERDA DE DIREITOS, deverá ser solicitada à Seguradora, em qualquer tempo, por escrito a correção da divergência.
- 3.6 No caso de ocorrência de danos à cultura segurada antes da data da aceitação da Proposta, tal fato, a critério exclusivo da Seguradora, não impedirá a contratação do seguro, em relação à área não atingida pelos danos. Em tal hipótese, deverá ser apresentado laudo de inspeção prévia que conclua pela viabilidade de sua aceitação, constando no documento referenciado a quantificação dos danos e a data da ocorrência.
- 3.7 O laudo de inspeção deverá ser preenchido por técnico credenciado pela Seguradora, sendo de responsabilidade do proponente o pagamento de todas as despesas decorrentes de sua elaboração.
- 3.8 Caso sejam identificadas áreas inaptas para o plantio, estas serão excluídas da cobertura, se forem constatados dados contrários à aceitação do Risco.
- 3.9 Se após a aceitação da Proposta for comprovado que a cultura segurada sofreu danos anteriormente à aceitação da Proposta, sem que tal fato tenha sido previamente declarado à Seguradora, restará caracterizada a má-fé e omissão dolosa do Segurado, sendo o contrato considerado nulo, com a perda

da garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.

- 3.10 Se, após a ocorrência de um ou mais danos nas culturas seguradas cobertas pelo seguro devidamente identificadas pela Seguradora, alguma parte da plantação segurada for novamente danificada por um ou mais eventos climáticos conforme descritos na Cláusula 7 – COBERTURAS DO SEGURO, será estimado o dano total do conjunto por cultura, sem levar em consideração a estimativa do dano ou dos danos anteriores.

CLÁUSULA 4 – INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE

- 4.1 A vigência do seguro, como regra, iniciará às 00:00hs (zero horas) da data especificada na Proposta/Apólice e aceita pela Seguradora. Caso expressamente solicitado na Proposta, a Seguradora, A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, poderá conceder cobertura com início em data distinta.
- 4.2 EM QUALQUER HIPÓTESE, A COBERTURA OBJETO DA APÓLICE SOMENTE SERÁ VÁLIDA E EFICAZ A PARTIR DO MOMENTO EM QUE ACEITA A PROPOSTA PELA SEGURADORA **E PAGO O VALOR DO PRÊMIO (OU DE SUA PRIMEIRA PARCELA)** E CASO NÃO TENHA OCORRIDO QUALQUER SINISTRO ENTRE A DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E SEU ACEITE PELA SEGURADORA.
- 4.3 O término de vigência da Apólice, como regra, ocorrerá às 23:59hs (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia indicado na Proposta aceita pela Seguradora e devidamente reproduzido na Apólice.

Quadro – Regras Gerais de Vigência da Apólice

Termo	Regra Geral	Observações
Início da Vigência	00:00h conforme especificado na Proposta que for aceita pela Seguradora	A Seguradora, a seu exclusivo critério, poderá conceder cobertura com início em data distinta, se expressamente solicitado na Proposta. A cobertura somente será válida após a aceitação da Proposta pela Seguradora e desde que não tenha ocorrido Sinistro entre a apresentação da Proposta e o aceite.
Término da Vigência	23:59h do dia indicado na Proposta aceita e reproduzida na Apólice	Caso a colheita da cultura segurada seja atrasada e não seja realizada dentro do prazo estabelecido na apólice, o período de vigência do seguro da cultura segurada será prorrogado até a data de sua colheita, ou o que vir antes.

- 4.4 Na hipótese de apresentação de Proposta COM ADIANTAMENTO DE VALOR para pagamento futuro de Prêmio, total ou parcial, será aplicada a seguinte regra:
- a) a vigência da Apólice terá início às 00:00hs (zero horas) do dia em que a Proposta for recepcionada pela Seguradora. Neste caso, a cobertura terá caráter e natureza provisória, até que a Seguradora aceite, ou não, a Proposta em definitivo;

- b) o término da vigência da Apólice ocorrerá, conforme aplicável, às 23:59hs (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), de acordo com a seguinte regra:
- (b.1) quando houver recusa da Proposta pela Seguradora, do segundo dia útil contados a partir da data da Recusa (nesta hipótese, haverá pagamento/retenção do prêmio relativo ao período em que houve cobertura); ou
- (b.2) quando houver aceitação da Proposta pela Seguradora, da data final indicada na Proposta.
- (b.3) Na hipótese de inadimplemento do Valor a ser adiantado, não haverá qualquer cobertura provisória, restando simplesmente sem efeito qualquer estipulação realizada.
- 4.5 O término de vigência da cobertura deste seguro dar-se-á 60 (sessenta) dias após a data de vencimento do contrato futuro da bolsa de mercadoria e futuros indicada na Proposta/Apólice utilizado como referência para cálculo do Preço Colheita.
- 4.6 O término da cobertura do seguro por eventos climáticos dar-se-á com o final da colheita, respeitada a data estimada para o término da colheita determinada na Proposta/Apólice ou prazo máximo estimado para a cultura, o que ocorrer primeiro, e válido somente para a safra contratada, conforme item 7.1. da Cláusula 7 – COBERTURAS DO SEGURO.

CLÁUSULA 5 – RENOVAÇÃO DA APÓLICE

- 5.1 Não haverá renovação automática da Apólice, devendo ser preenchida nova Proposta para contratação de novo seguro, para análise da seguradora.

SEÇÃO II - OBJETIVO, COBERTURAS E CONDIÇÕES DO SEGURO (LEIA COM ATENÇÃO)

CLÁUSULA 6 – OBJETIVO DO SEGURO

- 6.1 Este seguro cobre exclusivamente, desde que resultantes diretamente da ocorrência de um Risco coberto, observados o prazo de Carência e os Riscos Excluídos contidos na Cláusula 8 – CARÊNCIAS e Cláusula 9 - RISCOS EXCLUÍDOS, a redução de preço da cultura segurada e/ou os danos nas lavouras seguradas ocorridos por evento(s) coberto(s) por esse seguro, fatores estes combinados conforme valores determinados na Proposta / Apólice e nas demais disposições das Condições Contratuais.
- 6.1.1 A multiplicação de preço e produtividade resulta no faturamento. A quantificação será a diferença registrada, até o limite máximo de indenização especificado por cultura, entre o faturamento garantido e o faturamento obtido dentro da(s) propriedade(s) de responsabilidade do segurado para cada uma das lavouras especificadas, observados os riscos não cobertos e/ou outras deduções que incidirem sobre a cultura segurada.
- 6.2 As culturas seguradas por meio desta Apólice são, **única e exclusivamente**, aquelas constantes abaixo:
- a) SOJA

CLÁUSULA 7 – COBERTURAS DO SEGURO

7.1 **Este seguro é contratado a Risco Relativo** e é composto por uma cobertura básica e uma cobertura adicional.

- a) Cobertura Básica de Garantia de Faturamento, de contratação obrigatória;
- b) Cobertura adicional: Não-emergência/replanteio, sendo de contratação opcional.

7.1.1 No caso de contratação de mais de uma cobertura, a nulidade ou a ineficácia de uma não prejudicará as demais.

7.2 COBERTURA BÁSICA GARANTIA DE FATURAMENTO:

7.2.1 Até o limite máximo de indenização especificado para cada cultura, esta cobertura cobre exclusivamente os prejuízos originados pela redução do faturamento esperado para a cultura segurada, observados o Faturamento Garantido indicado na Proposta / Apólice, os riscos excluídos e/ou outras deduções que incidirem sobre a cultura segurada, o período de carência e demais disposições aplicáveis estabelecidas pela Cláusula 8 – CARÊNCIAS, e que os danos sejam decorrentes exclusivamente, durante a etapa final do ciclo de produção, dos seguintes eventos climáticos e não climáticos às culturas seguradas, conforme abaixo especificado:

a) Climáticos:

- a) Incêndio e raio;
- b) Tromba d'água;
- c) Ventos fortes e ventos frios;
- d) Granizo;
- e) Chuvas excessivas;
- f) Seca; e
- g) Geada.

b) **Não Climático:** preço colheita menor que o preço base contratado.

7.2.2 A cobertura para o evento não-climático citado no item 7.2.1 desta cláusula poderá ultrapassar o ciclo de produção (colheita), sendo a data de encerramento efetiva de cobertura para este evento a data de vencimento do contrato futuro da bolsa de mercadorias e futuros indicada na proposta e apólice/certificado de seguro utilizado como referência para cálculo do preço colheita.

7.2.3 Esta cobertura básica iniciará sua vigência conforme definido na CLÁUSULA 4 – INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE, respeitando o período de carência da CLÁUSULA 8 – CARÊNCIAS.

7.3 COBERTURA ADICIONAL POR NÃO-EMERGÊNCIA/REPLANTIO:

7.3.1 Sempre que estiver expressamente indicada na apólice de seguro e o prêmio adicional correspondente tiver sido pago, a Seguradora indenizará até o valor previsto na proposta/apólice de seguro para essa cobertura, proporcional à área afetada (talhão, gleba, quadra ou parcela), pelos prejuízos decorrentes da

não-emergência/replanteio da cultura plantada na área atingida, desde que a inviabilidade técnica para continuidade da lavoura seja consequência exclusiva de pelo menos um dos eventos abaixo:

a) Tromba d'água, granizo ou chuva excessiva.

7.3.2 Esta cobertura:

- a) não tem efeito sobre prejuízos decorrentes de eventos não-climáticos;
- b) Esta Cobertura Adicional iniciará juntamente com a cobertura básica, conforme definido na Cláusula 3 - FORMALIZAÇÃO E VALIDADE DA APÓLICE, respeitando o período de carência da Cláusula 8 – CARÊNCIAS, e terminará quando as plantas tiverem atingido a altura máxima de 15 (quinze) centímetros em uma área superior a 70% (setenta por cento) da área correspondente ao talhão/gleba/quadra/parcela segurada, conforme determinado na Proposta e especificado na Apólice, E RESPEITADA A DATA ESTIMADA PARA O TÉRMINO DA COLHEITA DETERMINADA NA PROPOSTA/APÓLICE E VALENDO SOMENTE PARA A SAFRA CONTRATADA;
- c) terá, no caso de ocorrência de evento coberto, uma única indenização para a cultura segurada por talhão/gleba ou parcela, não cabendo a possibilidade de pagamento de outra indenização nesse mesmo talhão/gleba ou parcela durante a vigência deste seguro, exceto em caso de reintegração da cobertura.

CLÁUSULA 8 – CARÊNCIAS (LEIA COM ATENÇÃO)

8.1 O período de carência respeitará as seguintes regras contidas no quadro abaixo:

Coberturas	Período de Carência	Observações
COBERTURA BÁSICA: Garantia de Faturamento	6 (seis) dias completos, contados a partir do início de vigência da Apólice;	Se a cultura segurada não atingir mínimo de 15 cm de altura em área superior a 70% da área da cultura segurada, a carência é prorrogada até que essa condição se cumpra.
Cobertura “Adicional por não-emergência/replanteio”	6 (seis) dias completos, contados a partir do início de vigência da Apólice para contratações com plantio já realizado. 6 (seis) dias completos, contados a partir da semeadura para contratações com plantio futuro.	

CLÁUSULA 9 - RISCOS EXCLUÍDOS (LEIA COM ATENÇÃO)

9.1 RISCOS EXCLUÍDOS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS (BÁSICAS E ADICIONAIS):

9.1.1 NÃO ESTARÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO OS PREJUÍZOS:

- a) QUE OCORRAM EM CULTURAS IMPLANTADAS EM MUNICÍPIO/PROPRIEDADE DIFERENTE DAQUELE INFORMADO NA PROPOSTA DE SEGURO E ESPECIFICADO NA PROPOSTA/APÓLICE;

- b) EM CULTURAS IMPLANTADAS EM ÁREAS DE PRIMEIRO ANO DE PLANTIO PÓS-PASTAGEM, CANAVIAL, MANDIOCA, CULTURAS PERENES, MATA NATIVA, CERRADO, OU MATA; E**
- c) EM CULTURAS INTERCALARES OU CONSORCIADAS.**

9.2. TAMBÉM NÃO ESTARÃO COBERTOS OS PREJUÍZOS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR:

- a) DANOS CAUSADOS POR ATOS ILÍCITOS DOLOSOS PRATICADOS PELO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO, SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, EMPREGADOS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS; NOS SEGUROS CONTRATADOS POR PESSOAS JURÍDICAS, A EXCLUSÃO APLICA-SE AOS SÓCIOS CONTROLADORES, SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES LEGAIS, BENEFICIÁRIOS E SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES LEGAIS, EMPREGADOS E/OU PRESTADORES DE SERVIÇOS;**
- b) TERREMOTOS, MAREMOTOS, CICLONES E QUALQUER CATACLISMO DA NATUREZA;**
- c) ENSAIOS OU EXPERIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA;**
- d) ATOS DE AUTORIDADES PÚBLICAS, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DOS RISCOS COBERTOS POR ESTE SEGURO;**
- e) PERDAS ORIGINADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE GUERRA, INVASÃO, ATOS DE INIMIGOS ESTRANGEIROS, ATOS TERRORISTAS; HOSTILIDADES E OPERAÇÕES BÉLICAS, COM OU SEM DECLARAÇÃO DE GUERRA; GUERRA CIVIL, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, INSURREIÇÃO, REVOLTAS, MOTINS, INVASÕES DE TERRA POR MOVIMENTOS SOCIAIS OU ATOS QUE AS LEIS CLASSIFICAM COMO DELITOS CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO ESTADO;**
- f) PERDAS CAUSADAS, TOTAL OU PARCIALMENTE, POR RADIAÇÕES IONIZANTES, QUAISQUER CONTAMINAÇÕES POR RADIOATIVIDADE E EFEITOS PRIMÁRIOS E SECUNDÁRIOS DE COMBUSTÃO DE QUAISQUER MATERIAIS NUCLEARES;**
- g) PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE E SEUS EFEITOS DE LUCROS CESSANTES E OUTROS PREJUÍZOS EMERGENTES;**
- h) PERDAS OCASIONADAS POR ENFERMIDADES (DOENÇAS), NEMATÓIDES, ERVAS DANINHAS OU PRAGAS DE QUALQUER TIPO OU ORIGEM, AINDA QUE UTILIZADOS MÉTODOS VIÁVEIS E EXISTENTES PARA SEU CONTROLE;**
- i) PERDAS CAUSADAS POR AÇÃO DIRETA DE INSETOS, AVES, ANIMAIS DOMÉSTICOS OU ANIMAIS SILVESTRES;**
- j) ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO, EXCETO QUANDO GERADA POR CHUVA EXCESSIVA**

NA PROPRIEDADE;

- k) PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO, MESMO EM DECORRÊNCIA DE RISCO COBERTO;**
 - l) PREJUÍZO E DANOS OCASIONADOS, APÓS A COLHEITA, MESMO QUE O PRODUTO COLHIDO PERMANEÇA NO CAMPO DE CULTIVO;**
 - m) NÃO-ADOÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, QUANDO AS CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS E TIPO DE CULTURA SEGURADA ASSIM EXIGIREM;**
 - n) PREJUÍZOS OCORRIDOS ANTES DA COLHEITA, QUANDO O AVISO DE SINISTRO TIVER SIDO FORMALIZADO APÓS A CONCLUSÃO DA MESMA;**
 - o) SECA EM PROPRIEDADES COM SOLOS TIPO 1 (COM AREIAS QUARTZOSAS E SOLOS ALUVIAIS ARENOSOS);**
 - p) PREÇO COLHEITA MENOR QUE O PREÇO BASE CONTRATADO QUANDO ESTA VERIFICAÇÃO FOR BASEADA EM DADOS DE OUTRAS BOLSAS DE MERCADORIAS E FUTUROS QUE NÃO A INDICADA NA APÓLICE/CERTIFICADO DE SEGURO; E**
 - q) UTILIZAÇÃO DO PREÇO VIGENTE NO MERCADO FÍSICO EM QUALQUER PRAÇA E PERÍODO PARA CÁLCULO DO FATURAMENTO GARANTIDO;**
 - r) TODO E QUALQUER RISCO, ATIVIDADE, SINISTRO OU PERDA ASSOCIADO E/OU OCORRIDO EM LOCAIS DE RISCO PROTEGIDOS E/OU QUE CONSTEM EM LISTAS RESTRITIVAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI) OU LISTAS SIMILARES;**
 - s) TODO E QUALQUER RISCO, ATIVIDADE, SINISTRO OU PERDA ASSOCIADO E/OU OCORRIDO EM LOCAIS DE RISCO QUE POSSUAM ALGUM EMBARGO AMBIENTAL, AINDA QUE PARCIAL, E/OU QUE ESTEJA INSCRITO NAS LISTAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE (IBAMA), DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO) OU LISTAS SIMILARES;**
 - t) TODO E QUALQUER RISCO, ATIVIDADE, SINISTRO OU PERDA CUJO SEGURADO E/OU BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ESTEJA ASSOCIADO À E/OU RELACIONADO À E/OU INSCRITO NA LISTA RESTRITIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) E/OU EM LISTAS SIMILARES POR VIOLAÇÃO ÀS LEIS DO TRABALHO.**
- 9.3. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO RESPONDERÁ PELOS PREJUÍZOS QUANDO FOR COMPROVADO QUE, NO TODO OU EM PARTE, A CULTURA FOI CONDUZIDA EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS OFICIAIS DE PESQUISA E EXTENSÃO, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A:**

- a) **QUANTIDADE, QUALIDADE, VALIDADE, VARIEDADE E SANIDADE DE SEMENTES E/OU MUDAS;**
- b) **CERTIFICAÇÃO DAS SEMENTES;**
- c) **UTILIZAÇÃO DE SEMENTES/MUDAS MODIFICADAS GENETICAMENTE (TRANSGÊNICOS), EXCETO SE O ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO MAPA PERMITIR, SENDO QUE ESTA EXCLUSÃO NÃO SE APLICA À CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR;**
- d) **PERDAS QUE SEJAM COMPROVADA E EXCLUSIVAMENTE DECORRENTES DO PROCESSO BIOLÓGICO DE GERMINAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, OU DE DEFICIÊNCIAS NO MATERIAL GENÉTICO UTILIZADO.**
- e) **DEFICIÊNCIA OU EXCESSO DE MACRO OU MICRONUTRIENTES NA ADUBAÇÃO OU MÁ QUALIDADE DOS FERTILIZANTES UTILIZADOS E CONSEQUENTE PERDA DE PRODUÇÃO DA CULTURA;**
- f) **PERDAS CAUSADAS POR APLICAÇÃO DELIBERADA OU INVOLUNTÁRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS, NÃO REGISTRADOS OU NÃO RECOMENDADOS, PARA A PROTEÇÃO DA CULTURA SEGURADA, BEM COMO, PARA PRODUTOS QUÍMICOS REGISTRADOS, EM QUANTIDADES NÃO RECOMENDADAS;**
- g) **CONTROLE DE PRAGAS, DOENÇAS E ERVAS DANINHAS; E**
- h) **INOBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DO ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO MAPA PARA TIPO DE SOLO, DATA DE PLANTIO E DE CULTIVAR RECOMENDADOS, SENDO QUE ESTA EXCLUSÃO NÃO SE APLICA À CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR E CAFÉ.**

9.4. NO CASO DE LAVOURAS IRRIGADAS, SERÃO CONSIDERADOS TAMBÉM RISCOS EXCLUÍDOS:

- a) **SECA, EM DECORRÊNCIA DE QUEBRA OU INTERRUPÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO POR QUALQUER CAUSA OU EFEITO ELÉTRICO OU MECÂNICO;**
- b) **SECA, EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE ÁGUA DETERMINADA POR INSUFICIÊNCIA DAS FONTES DE CAPTAÇÃO DAS LAVOURAS IRRIGADAS (POR EXEMPLO, AÇUDES, BARRAGENS, POÇOS E OUTROS) QUE SE CARACTERIZEM POR ERRO DE CÁLCULO DE AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE HÍDRICA EM FUNÇÃO DAS NECESSIDADES DA LAVOURA EM TODO SEU CICLO PRODUTIVO;**
- c) **SECA, POR QUALQUER OUTRO MOTIVO, EXCETO NA OCORRÊNCIA DE COMUNICAÇÃO VIA DECRETO LEGAL REALIZADO PELA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DO RISCO SEGURADO DECLARANDO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DE SECA OU ESTIAGEM, DESDE QUE O MESMO SEJA RECONHECIDO PELO GOVERNO FEDERAL E COMPREENDA O PERÍODO DE COBERTURA DO RISCO;**

- d) **PERDAS POR FITOTOXICIDADE DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS QUANDO DA APLICAÇÃO DE PRODUTOS VIA EQUIPAMENTO DE IRRIGAÇÃO;**
- e) **PERDAS OCASIONADAS PELO USO DE ÁGUA DE IRRIGAÇÃO DE MÁ QUALIDADE; E**
- f) **CONTAMINAÇÃO E/OU SALINIZAÇÃO DE SOLO COMO CONSEQUÊNCIA DO USO INADEQUADO DO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO.**

9.5 EM QUALQUER HIPÓTESE, NÃO HÁ PREVISÃO DE COBERTURA:

- A) **PARA INTERESSES PATRIMONIAIS RELATIVOS AOS VALORES DAS MULTAS E OUTRAS PENALIDADES APLICADAS EM VIRTUDE DE ATOS COMETIDOS PESSOALMENTE PELO SEGURADO QUE CARACTERIZEM ILÍCITO CRIMINAL; E**
- B) **CONTRA RISCO DE ATO DOLOSO DO SEGURADO, DO BENEFICIÁRIO OU DE REPRESENTANTE DE UM OU DE OUTRO, SALVO O DOLO DO REPRESENTANTE DO SEGURADO OU DO BENEFICIÁRIO EM PREJUÍZO DESSES.**

CLÁUSULA 10 – PERDA DE DIREITOS (LEIA COM ATENÇÃO)

10.1 PERDA DOS DIREITOS PELA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO:

- 10.1.1 **O POTENCIAL SEGURADO OU ESTIPULANTE É OBRIGADO A FORNECER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E À FIXAÇÃO DA TAXA PARA CÁLCULO DO VALOR DO PRÊMIO, DE ACORDO COM O QUESTIONÁRIO QUE LHE SUBMETA A SEGURADORA.**
- 10.1.2 **O DESCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE INFORMAR PREVISTO NESTE ITEM IMPORTARÁ EM PERDA DA GARANTIA, SEM PREJUÍZO DA DÍVIDA DE PRÊMIO E DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR AS DESPESAS EFETUADAS PELA SEGURADORA.**
- 10.1.3 **O DESCUMPRIMENTO CULPOSO DO DEVER DE INFORMAR PREVISTO NESTE ITEM IMPLICARÁ A REDUÇÃO DA GARANTIA PROPORCIONALMENTE À DIFERENÇA ENTRE O PRÊMIO PAGO E O QUE SERIA DEVIDO CASO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES POSTERIORMENTE REVELADAS.**
- 10.1.4 **Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, a Apólice será extinta, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.**
 - 10.1.4.1. **A prestação de informações inverídicas devidamente comprovadas equipara-se ao Descumprimento do dever de informar previsto no item 10.1.2.**

10.2 PERDA DOS DIREITOS PELO AGRAVAMENTO DO RISCO SEGURADO:

10.2.1 Além dos casos previstos em lei e na Apólice, poderá haver a perda ao direito à garantia e indenização, com o consequente cancelamento do seguro, obrigando-se o Segurado ao pagamento do Prêmio vencido e das despesas efetuadas pela Seguradora, se:

10.2.1.1 Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido na Cláusula 2 – “RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA”, ou da severidade dos efeitos de tal realização.

10.2.1.2 O Segurado deve comunicar à Seguradora relevante agravamento do risco tão logo dele tome conhecimento. Nessa hipótese, a Seguradora, uma vez comunicada, poderá, a seu exclusivo critério, cobrar a diferença de prêmio, no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação, ou cancelar o seguro se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, cujos efeitos do cancelamento ocorrerão em 30 dias após a comunicação por escrito ao Segurado, ressalvado à Seguradora o direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

(i) A impossibilidade do replantio dentro dos períodos recomendados pelo ZARC é considerada Agravamento de Risco, que independe da vontade do Segurado. Nesta hipótese, o seguro será cancelado, e a seguradora promoverá a devolução do prêmio da cobertura básica incidente, ressalvadas as despesas incorridas com a contratação.

(ii) O Segurado que dolosamente descumprir o dever previsto neste item perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

(iii) O Segurado que culposamente descumprir o dever previsto neste item fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia

10.3 PERDA DOS DIREITOS PELA FALHA NA COMUNICAÇÃO E CONDUÇÃO DO SEGURADO, NA OCORRÊNCIA E/OU IMINÊNCIA DO SINISTRO:

10.3.1 Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, bem como de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como tal, indenizável ou não, nos termos deste contrato, **com o objetivo de evitar prejuízos à Seguradora, o Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou aqueles que os representem, direta ou indiretamente, sob pena de perder os direitos ao recebimento parcial ou total da indenização, são obrigados a:**

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e

consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

10.3.2 O descumprimento doloso dos deveres previstos no item 10.3.1 implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

10.3.3 O descumprimento culposo dos deveres previstos no item 10.3.1 implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

10.3.3.1 As hipóteses de perda de direitos previstas neste item não são aplicáveis, especificamente quanto aos deveres previstos nos incisos II e III do item 10.3.1, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

10.3.3.2 Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições do item 10.3, sujeitando-se as mesmas sanções.

10.3.3.3 As providências previstas no inciso I do item 10.3.1 não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável.

10.3.4 O Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou aqueles que os representem, direta ou Indiretamente, não poderão, em hipótese alguma, promover modificações no local do sinistro, bem como destruição ou alterações em elementos relacionados ao sinistro, tendo o dever de zelar pela sua preservação.

10.3.5 O descumprimento culposo do dever previsto no item 10.3.4 implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

10.3.6 O descumprimento doloso do dever previsto no item 10.3.4 exonera a Seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

10.4 PERDA DO DIREITO PELA PROVOCAÇÃO DOLOSA DO SINISTRO

10.4.1 Nos termos do art. 69 da Lei 15.040/2024, a provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

10.4.2 Eventuais garantias relativas a interesses patrimoniais relacionados a valores de multas e/ou outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal são nulas e, caso verificadas, implicam além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

10.4.3 Sucede a mesma consequência prevista no item 10.4.1 quando o segurado ou o beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

10.4.4 A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

10.5 PERDA DOS DIREITOS PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONVENCIONADAS NA APÓLICE:

10.5.1 ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, E DOS ITENS PREVISTOS NA CLÁUSULA DE PERDA DE DIREITOS - CLÁUSULA 10, O SEGURADO OU BENEFICIÁRIO PODERÁ PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, E PODERÁ TER O SEGURO CANCELADO, SE:

- a) DESCUMPRIR AS OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS NAS CLÁUSULAS “2 - RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA”; “11 – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO”; “19 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES” E “25 - OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO”, DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS;**
- b) O SINISTRO DECORRER DE ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO PRATICADOS PELO SEGURADO, BENEFICIÁRIO, ESTIPULANTE, OU AQUELES QUE OS REPRESENTEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE. NOS CASOS DE SEGUROS CONTRATADOS POR PESSOAS JURÍDICAS, ESTA PREVISÃO APLICA-SE AOS SÓCIOS CONTROLADORES, AOS SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES LEGAIS, AOS BENEFICIÁRIOS E AOS SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;;**
- c) FOREM REALIZADAS DECLARAÇÕES INEXATAS, OU OMITIDAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU NO VALOR DO PRÊMIO;**
- d) O SEGURADO, POR QUALQUER MEIO, PROCURAR OBTER BENEFÍCIOS ILÍCITOS DO SEGURO A QUE SE REFERE A APÓLICE;**
- E) DEIXAR DOLOSAMENTE DE COMUNICAR À SEGURADORA, LOGO QUE SAIBA, DE TODO E QUALQUER INCIDENTE SUSCETÍVEL DE AGRAVAR DE FORMA RELEVANTE O RISCO COBERTO;**
- F) O SEGURADO, POR QUALQUER MEIO, PROCURAR OBTER BENEFÍCIOS ILÍCITOS DO SEGURO A QUE SE REFERE A APÓLICE;**
- G) DESCARACTERIZAR A CULTURA APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO, POR MEIO DE ARRANQUIO, RECEPAS, DECOTES E ESQUELETAMENTO OU PALITAMENTO DAS PLANTAS, SEM QUE O LAUDO DE INSPEÇÃO DE DANOS TENHA SIDO ELABORADO PELA SEGURADORA;**
- h) O SEGURADO, ESTIVER RELACIONADO OU ASSOCIADO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, E/OU ESTIVER INCLUÍDO EM PRÁTICAS E/OU LISTAS RELACIONADAS À VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHO, DIREITOS AMBIENTAIS E DIREITOS HUMANOS, OU QUANDO O LOCAL DE RISCO DECLARADO ESTEJA EM ÁREAS LEGALMENTE RESERVADAS AOS POVOS INDÍGENAS OU SOB EMBARGO AMBIENTAL**

DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE PARCIAL.

CLÁUSULA 11 – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO (LEIA COM ATENÇÃO)

11.1. Sob pena de perder, total ou parcialmente, o direito à indenização, nos termos da Cláusula 10 – PERDA DE DIREITOS, o Segurado, Beneficiário ou Estipulantes, por si ou por seus representantes legais, obrigam-se a:

- a) prestar à Seguradora todas as informações necessárias à Aceitação do Risco e à fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora;
 - i. **As partes e os terceiros intervenientes no contrato, ao responderem ao questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento;**
 - ii. **O descumprimento doloso do dever de informar importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora;**
 - iii. **O descumprimento culposo do dever de informar implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.**
 - iv. **Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.**
- b) dar ciência à Seguradora acerca da contratação, cancelamento ou rescisão de qualquer outro Seguro referente aos mesmos riscos previstos nestes contratos;
- c) comunicar à Seguradora, de imediato, todo e qualquer fato suscetível de agravar de forma relevante o Risco coberto;
 - i. **Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no Questionário de Avaliação de Risco, ou da severidade dos efeitos de tal realização.**
 - ii. **O Segurado que dolosamente descumprir o dever previsto neste item perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.**
 - iii. **O Segurado que culposamente descumprir o dever previsto neste item fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.**
 - iv. **Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for**

superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

- d) dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, de todo e qualquer Sinistro ou da iminência de seu acontecimento, bem como de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como tal, indenizável ou não, nos termos deste contrato, tão logo dele tome conhecimento, através dos canais oficiais da seguradora.

i. O descumprimento doloso dos deveres previstos neste item implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

ii. O descumprimento culposo dos deveres previstos neste item implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

- e) sob pena de incidir nas mesmas consequências acima, em caso de Sinistro, tomar todas as providências necessárias, úteis e ao seu alcance para evitar e/ou minorar os danos causados, bem como para preservar os bens segurados não atingidos ou remanescentes do Sinistro, não podendo abandoná-los total ou parcialmente:

i. Os eventuais desembolsos decorrentes das despesas com medidas de salvamento e contenção, mesmo que realizadas por terceiros, serão reembolsados pela Seguradora, até 5% do Limite Máximo de Indenização garantido aplicável ao tipo de Sinistro iminente ou verificado, limitado à 10 (dez) mil reais, o que for menor.

ii. A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observado o Sinistro iminente ou verificado; e

iii. Não constituem despesas de salvamento aquelas realizadas pelo Segurado com prevenção rotineira, incluída qualquer espécie de manutenção.

- f) manter inalterado o local do Sinistro, bem como não destruir ou alterar qualquer elemento relacionado ao Sinistro:

i. O descumprimento culposo do dever previsto no item ‘f’ acima implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro;

ii. O descumprimento doloso do dever previsto no item ‘f’ acima exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

- g) instruir o aviso de sinistro com todos os documentos comprobatórios da causa, natureza e extensão da perda ou dano sofrido, incluindo, mas não se limitando à relação dos bens sinistrados, dos Salvados, estimativa dos prejuízos, data, hora e causas prováveis do Sinistro, terceiros envolvidos (se o caso), bem como toda e qualquer informação relevante para o

entendimento e regulação do Sinistro pela seguradora;

- h) informar à Seguradora, de imediato, qualquer comunicação, citação, carta, documento, notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que receber e que se relacione com um possível Sinistro coberto por este contrato;
- i) dar assistência à Seguradora e cooperar com a Regulação do Sinistro, fornecendo todas as informações e documentos solicitados, bem como autorizar a realização das diligências necessárias para apuração da causa e extensão dos danos;
- j) adotar cotidianamente todas as medidas necessárias destinadas à manutenção, conservação e mitigação de riscos relacionados ao(s) objeto(s) segurado(s), comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que impeça ou dificulte a adoção de tais medidas. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas relativas ao cumprimento dessas medidas;
- k) autorizar a realização de inspeções, pela Seguradora, nos bens e/ou locais segurados, bem como fornecer os documentos e informações que se fizerem necessários;
- l) comunicar por escrito à Seguradora, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, os seguintes fatos:
 - (i) a venda, alienação ou cessão dos bens segurados;
- m) segurar toda a área plantada da cultura relacionada na Proposta de seguro de sua propriedade ou responsabilidade, observados os riscos excluídos;
- n) detalhar a situação da lavoura na Proposta de seguro. No caso de haver dano prévio na cultura segurada, será seguido o estipulado nos itens 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10 da Cláusula CLÁUSULA 3 – FORMALIZAÇÃO E VALIDADE DA APÓLICE DE SEGUROS;
- o) conduzir a lavoura respeitando o zoneamento agrícola divulgado pelo MAPA conforme as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas para atingir a produtividade esperada, especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes/mudas empregadas, época de plantio, assim como o emprego adequado dos tratamentos culturais e fitossanitários;
- p) não permitir a entrada de animais na área segura;
- q) permitir à Seguradora a inspeção dos bens segurados e a realizar o laudo de aferição de produtividade obtida na área segura, pelas pessoas por ela autorizadas a qualquer momento e facilitar o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida apreciação do risco;
- r) comunicar imediatamente à Seguradora todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco descrito na proposta de seguro;

- s) autorizar qualquer representante da Seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários nas máquinas de beneficiamento, cooperativas, centros de abastecimento, armazéns gerais, firmas compradoras, indústrias e entidades bancárias com as quais a cultura segurada estiver ou vier a estar vinculada; e
- t) comunicar por escrito à Seguradora, no prazo de 8 (oito) dias da sua ocorrência, os seguintes fatos:
 - i. penhor ou qualquer outro ônus sobre a plantação segurada;
 - ii. quaisquer modificações na área estabelecida na apólice/certificado de seguro, bem como qualquer modificação no método de cultivo adotado; e
 - iii. qualquer inclusão de seu nome, do Beneficiário ou do Local em Risco segurado, em quaisquer listas restritivas relativas ou associadas à ocupação de áreas indígenas, embargos ambientais (ainda que parciais) e violações às leis trabalhistas.
- u) manter a exploração de suas atividades em conformidade com a legislação de proteção ambiental
- v) manter a exploração de suas atividades fora de qualquer área legalmente reservada aos povos indígenas;
- w) abster-se de praticar e/ou contratar qualquer trabalho em desacordo com as normas do direito do trabalho, normas ambientais e direitos humanos.

11.2 O Segurado está ciente de que a Seguradora não pratica qualquer atividade comercial com pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham práticas associadas, direta ou indiretamente, e/ou estejam incluídas, em listas relacionadas à violação à legislação dos direitos do trabalho, direitos ambientais e direitos humanos, ou quando o Local de Risco declarado esteja em áreas legalmente reservadas aos povos indígenas ou sob embargo ambiental de qualquer natureza, ainda que parcial. Assim, o Segurado, de boa-fé, em adição as informações constantes na proposta de seguro, declara que:

- a) não manterá e/ou explorará qualquer atividade em áreas legalmente reservada aos povos indígenas, e que não está incluído em qualquer lista restritiva relacionada;
- b) mantém e/ou explora suas atividades de acordo com a legislação de proteção ambiental e que não tem conhecimento de qualquer embargo ambiental eventualmente existente no Local de Risco indicado;
- c) atua de acordo com as normas do direito do trabalho e que o Segurado e/ou Beneficiário não estão incluídos em qualquer lista restritiva relacionada.

11.2.1 O Segurado está ciente que a Seguradora observa, durante a subscrição do risco, os critérios sociais, ambientais e de governança acima referidos, estando obrigado a comunicar à sociedade

seguradora o descumprimento de quaisquer diretrizes de que trata este item, tão logo dele tome conhecimento, para avaliação de eventual agravamento de risco, perda da legitimidade do interesse ou outras providências necessárias, observados, ainda os termos das Cláusulas 9 - RISCOS EXCLUÍDOS; 10. PERDA DE DIREITOS; e 30 – RESCISÃO E CANCELAMENTO.

11.2.2. Comprovado que foram observados os critérios previstos na Cláusula 11.2 no momento da subscrição, a Seguradora poderá cobrar diferença de prêmio ou resolver o contrato.

11.3 É vedado ao Segurado negociar, admitir ou negar reclamações de terceiros prejudicados pelo Sinistro sem autorização expressa da Seguradora.

11.4 Além das obrigações desta cláusula, o Segurado, em caso de evento coberto, deverá cumprir as instruções determinadas nas Condições de cada cobertura.

CLÁUSULA 12 – OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

12.1 O Estipulante deverá fornecer à Seguradora as informações cadastrais de seus clientes, inclusive dos Beneficiários e seus representantes, constantes na Cláusula 2 – RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, conforme legislação vigente.

12.2 No ato do pagamento do Sinistro ou da devolução de prêmio, deverão ser apresentadas as cópias dos documentos que comprovem os dados acima informados.

12.3 Constituem obrigações do Estipulante:

a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;

b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;

c) fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

d) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;

e) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;

f) repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à Apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;

g) discriminar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco nos documentos e comunicações referentes ao seguro emitidos para o Segurado;

h) comunicar de imediato à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro

referente ao grupo que representa assim que deles tiver conhecimento, quando isto estiver sob sua responsabilidade;

- i) dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j) comunicar de imediato à SUSEP quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas dentro do prazo por ela estabelecido;
- l) informar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior que o do Estipulante ou igual ao mesmo.

12.4 Nos seguros contributários, o não-repasse dos prêmios à Seguradora nos prazos contratualmente estabelecidos poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeitará o Estipulante às cominações legais.

12.5 Nos seguros contributários, será expressamente vedado ao Estipulante:

- a) cobrar dos Segurados quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) modificar e/ou rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de Segurados que represente no mínimo 3/4 (três quartos) do grupo segurado;
- c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a tais produtos.

12.6 A Seguradora deverá informar ao Segurado a situação de adimplência do Estipulante ou Subestipulante sempre que solicitado.

12.7 Não existe a possibilidade de reavaliação das taxas dentro do período de safra agrícola contratada.

12.8 Na hipótese de pagamento de remuneração ao Estipulante, deverão constar, obrigatoriamente, na Proposta / Apólice, o percentual e valor de tal remuneração, devendo também o Segurado ser informado sempre que houver alterações neste pagamento.

CLÁUSULA 13 – BENEFICIÁRIO DO SEGURO

13.1 O Segurado poderá indicar na proposta de seguro o(s) Beneficiário(s) e os respectivos percentuais de indenização decorrentes das coberturas contratadas na Apólice. Se não houver indicação na Proposta, será entendido que o Beneficiário, para efeitos desta Apólice, é o próprio Segurado.

CLÁUSULA 14 – ÂMBITO TERRITORIAL DE COBERTURA

- 14.1 As coberturas deste seguro serão válidas para Sinistros ocorridos em todo o território brasileiro, LIMITADAS AOS LOCAIS DE RISCO INDICADOS PELO SEGURADO.
- 14.2 **NÃO HAVERÁ COBERTURA PARA LOCAIS EM RISCOS NÃO INDICADAS NA PROPOSTA DE SEGUROS E NÃO REPRODUZIDAS NA APÓLICE.**
- 14.3 **TAMBÉM NÃO HAVERÁ COBERTURA PARA LOCAIS EM RISCO INCLUÍDOS EM LISTAS RESTRITIVAS RELACIONADAS: (I) À OCUPAÇÃO DE ÁREAS INDÍGENAS (TAL COMO, MAS NÃO SE LIMITANDO, À LISTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI); (II) A EMBARGOS AMBIENTAIS, AINDA QUE PARCIAIS, DE QUALQUER NATUREZA (TAL COMO, MAS NÃO SE LIMITANDO, ÀS LISTAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE – IBAMA E DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO) E; (III) À VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO TRABALHO, INCLUINDO À REALIZAÇÃO DE TRABALHOS ESCRAVOS OU ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO (TAL COMO, MAS NÃO SE LIMITANDO, À LISTA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE).**

CLÁUSULA 15 – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 15.1 Os valores do limite máximo de indenização não poderão superar o valor do interesse legítimo.
- a) Os limites máximos de indenização são independentes, não se somam nem se comunicam.
- 15.1.1 O limite máximo de indenização (LMI) para a cobertura básica de garantia de faturamento terá o mesmo valor do faturamento garantido, calculado conforme Cláusula 16 – FATURAMENTO ESPERADO, FATURAMENTO GARANTIDO E NÍVEL DE COBERTURA.
- 15.1.2 Não haverá reintegração do limite máximo de indenização para esta cobertura quando do pagamento de indenização de sinistros parciais cobertos.
- 15.2 Para a cobertura adicional de não-emergência/replanteio, o limite máximo de indenização será um valor estimado expresso em reais (R\$) na proposta e apólice/certificado de seguro, que representará os gastos com insumos necessários para o replanteio, determinado entre as partes na data da contratação do seguro.
- 15.2.1 Havendo aceitação pela Seguradora, haverá a possibilidade de reintegração do limite máximo de indenização desta cobertura quando do pagamento de indenização de sinistros cobertos, com pagamento de novo prêmio de seguro.

CLÁUSULA 16 – FATURAMENTO ESPERADO, FATURAMENTO GARANTIDO E NÍVEL DE COBERTURA

16.1 FATURAMENTO ESPERADO:

- 16.1.1 O faturamento esperado, expresso em reais (R\$), será determinado através da multiplicação do valor da produtividade esperada (expressa em sacas por hectare) pelo preço base do produto definido na data do preenchimento da proposta (expresso em reais (R\$) por saca) e pela área total segurada da cultura

(expressa em hectares), determinados entre as partes no momento da efetivação da proposta de seguro.

$$\text{FATURAMENTO ESPERADO} = PE \times PB \times ATP$$

Onde:

PE = Produtividade esperada: é a média da produtividade da cultura segurada, expressa em sacas por hectare, determinada entre as partes na data da contratação do seguro.

PB = Preço base: é o preço do produto em reais (R\$) por saca, determinado entre as partes na data da contratação do seguro, indicada na proposta e apólice/certificado de seguro.

ATP = Área total plantada, soma da área de todas as quadras/talhões/glebas informadas na proposta de seguro e constantes na apólice/certificado de seguro, em hectares (ha).

16.2 FATURAMENTO GARANTIDO:

16.2.1 O faturamento garantido, expresso em reais (R\$), será determinado através da subtração do valor do faturamento garantido máximo pelo faturamento garantido mínimo, também expressos em reais (R\$).

$$\text{FAT. GARANTIDO} = \text{FAT. GARANTIDO MÁX} - \text{FAT. GARANTIDO MÍN}$$

16.2.2 O faturamento garantido máximo, expresso em reais (R\$), será determinado através da multiplicação do valor do faturamento esperado (expresso em R\$) pelo nível de cobertura máximo, expresso em percentual (%) e determinado pelo segurado no momento da efetivação da proposta de seguro.

$$\text{FAT. GARANTIDO MÁX} = \text{FATURAMENTO ESPERADO} \times \text{NC MÁX}$$

Onde:

NC MÁX = Nível de cobertura máximo determinado pelo Segurado na contratação do seguro

16.2.3 O faturamento garantido mínimo, expressa em reais (R\$), será determinada através da multiplicação do valor do faturamento esperado, expresso em reais (R\$), pelo nível de cobertura mínimo, expresso em percentual (%) e determinado pelo segurado no momento da efetivação da proposta de seguro.

$$\text{FAT. GARANTIDO MÍN} = \text{FATURAMENTO ESPERADO} \times \text{NC MÍN}$$

Onde:

NC MÍN = Nível de cobertura mínimo determinado pelo Segurado na contratação do seguro

16.2.4 Na data da contratação do seguro, o Segurado determinará os níveis de cobertura máximo e mínimo que serão aplicados sobre o faturamento esperado de cada cultura objeto do seguro, cuja diferença entre eles representará o faturamento que o Segurado deseja garantir em cada uma dessas culturas, caso ocorram perdas decorrentes dos eventos cobertos.

16.2.5 Para ser considerado sinistro indenizável, o evento causador do prejuízo deverá se enquadrar dentro dos riscos cobertos, e o faturamento médio obtido da(s) lavoura(s) plantada(s) na(s) propriedade(s) rural(is) segurada(s) deverá ser inferior ao faturamento garantido máximo estipulado na apólice/certificado de seguro.

16.3 NÍVEL DE COBERTURA:

16.3.1 O nível de cobertura é o percentual definido pelo Segurado dentre aqueles ofertados pela Seguradora, de acordo com cultura e região podendo variar entre 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento), que, aplicado sobre o faturamento esperado, determinará o faturamento garantido pelo seguro.

16.3.2 O nível de cobertura máximo definirá o faturamento garantido máximo, e o nível de cobertura mínimo definirá o faturamento garantido mínimo.

16.3.3 O percentual do nível de cobertura definido pelo Segurado constará na apólice/certificado de seguro.

CLÁUSULA 16A – PREÇO BASE

16A.1 Preço base é o preço do produto em reais (R\$) por saca, determinado entre as partes na data da contratação do seguro, de acordo com a cultura segurada, indicada na proposta e apólice/certificado de seguro.

16A.2 Este valor será utilizado como base para cálculo do faturamento esperado, conforme Cláusula 16 – FATURAMENTO ESPERADO, FATURAMENTO GARANTIDO E NÍVEL DE COBERTURA.

16A.3 O valor do preço base não poderá ser maior que o valor do preço máximo definido pela Seguradora, calculado conforme abaixo:

$$PREÇO MÁXIMO = P \times (100\% - D) \times MCD$$

Onde:

P = preço de fechamento (em US\$/sc) do contrato futuro da bolsa de mercadoria e futuros indicada na apólice/certificado de seguro utilizado como referência, no último dia útil anterior ao do fechamento do seguro.

D = deságio (em %), a ser aplicado sobre o preço de fechamento (P), balizado de acordo com a localização geográfica da lavoura (município/UF) e praça utilizada como referência para entrega da mercadoria colhida, conforme definido na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES.

MCD = média das últimas 15 (quinze) cotações de venda diárias do dólar PTAX800 (em R\$/US\$) até a data de vencimento (este incluso) do contrato futuro utilizado como base para definição do PFC citado acima.

CLÁUSULA 16B – PREÇO COLHEITA

16B.1 O preço colheita é o preço do produto convertido em reais (R\$) por saca, de acordo com a cultura segurada, sendo este o preço de fechamento da data de vencimento do contrato futuro da bolsa de mercadoria e futuros indicada na proposta e apólice/certificado de seguro utilizado como referência, valores estes também convertidos em reais (R\$) por saca e multiplicado pelo deságio indicado na proposta e apólice/certificado de seguro.

16B.2 O valor final calculado será utilizado como base para cálculo do faturamento obtido, conforme Cláusula 18 – FATURAMENTO OBTIDO.

16B.2.1 A conversão do preço de dólares norte-americanos (USD) para reais (BRL) será feita através da seguinte fórmula:

$PREÇO COLHEITA = MIP \times (100\% - D) \times MCD$

Onde:

MIP = média das últimas 15 (quinze) cotações (em US\$/sc) do indicador de preço disponível (preço de ajuste) para a cultura segurada até a data de vencimento (este incluso) do contrato futuro da bolsa de mercadoria e futuros indicada na apólice/certificado de seguro utilizado como referência. Este indicador de preço constará na proposta/apólice de seguro, e será o mesmo utilizado na liquidação financeira por índice de preços do contrato futuro referência.

D = deságio (em %), a ser aplicado sobre o MIP, indicado na proposta e apólice/certificado de seguro. Será o mesmo valor utilizado para cálculo do preço máximo constante no item 16A.3. da Cláusula 16A – PREÇO BASE, conforme definido na Cláusula 1 – DEFINIÇÕES.

MCD = média das últimas 15 (quinze) cotações de venda diárias do dólar PTAX800 (em R\$/US\$) até a data de vencimento (este incluso) do contrato futuro utilizado como base para definição do MIP citado acima.

16B.3 A divulgação dos detalhes do cálculo e definição do preço colheita ocorrerá através de nota técnica disponibilizada ao Segurado pela Seguradora em até 10 (dez) dias úteis após a data de vencimento do contrato futuro (este incluso) da bolsa de mercadoria e futuros indicada na apólice/certificado de seguro utilizado como referência.

CLÁUSULA 17 – DETERMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO SEGURADA

17.1 Entende-se como plantação segurada toda a área da cultura plantada (compreendida na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade) que esteja devidamente determinada na proposta de seguro e especificada na apólice/certificado de seguro, plantada ou replantada.

CLÁUSULA 18 – FATURAMENTO OBTIDO

18.1 O faturamento obtido, expresso em reais (R\$), será determinado através da multiplicação do valor da produtividade obtida (expressa em sacas por hectare) pelo preço colheita do produto definido conforme Cláusula 16B – PREÇO COLHEITA (expresso em reais (R\$) por saca) e pela área total segurada da cultura (expressa em hectares), determinados entre as partes no momento da efetivação da proposta de seguro.

$FATURAMENTO OBTIDO = PO \times PC \times ATP$

Onde:

PO = Produtividade obtida: é a média final da produtividade da cultura segurada, expressa em sacas por hectare, definida ao final do ciclo da cultura, conforme item 26.2.3. da Cláusula 26 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, independente da qualidade apresentada pelo produto colhido, conforme item 9.2.k da Cláusula 9 – RISCOS EXCLUÍDOS. **PC** = Preço colheita: é o preço do produto convertido em reais (R\$) por saca, calculada conforme item 16B.1. da Cláusula 16 – PREÇO COLHEITA.

ATP = Área total plantada da cultura segurada nas propriedades rurais (em hectares), constante da apólice/certificado de seguro.

CLÁUSULA 19 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

- 19.1 O Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou aqueles que os representem, que na vigência da Apólice, pretenderem obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos Riscos **DEVERÃO** comunicar sua intenção **PREVIAMENTE** por escrito a todas as seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.
- 19.2 O prejuízo total relativo a qualquer Sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
 - b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
 - c) danos sofridos pelos bens segurados.
- 19.3 A indenização relativa a qualquer Sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
- 19.4 Na ocorrência de Sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos Riscos em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- 19.4.1 Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.
- 19.4.2 Será calculada a indenização individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:
- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo Sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada.
Para efeito desse recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização dessas coberturas; e
 - b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o item 19.4.1. desta cláusula.
- 19.4.3 Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o item 19.4.2. desta cláusula;

- 19.4.4 Se a quantia a que se refere o item 19.4.3. desta cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.
- 19.4.5 Se a quantia estabelecida no item 19.4.3 desta cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.
- 19.5 A sub-rogação relativa a salvados se dará na mesma proporção da cota de participação de cada seguradora na indenização paga.
- 19.6 Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar às demais participantes a quota-parte relativa ao produto desta negociação.
- 19.7 Ainda que haja concorrência de contratos de seguros, o valor da indenização não poderá superar o valor do prejuízo apurado.

SEÇÃO III – PRÊMIO E CONDIÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA 20 – PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 20.1. O Prêmio poderá ser pago à vista ou parcelado, por meio de rede bancária, débito em conta ou outras formas admitidas em lei e disponibilizadas pela Seguradora, conforme acordado entre as partes no momento da contratação.
- 20.1.1. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.
Se o Segurado, seu representante, ou o Corretor que eventualmente intermediar a operação, não receberem o documento de cobrança, seja do Prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, no prazo acima aludido, deverão ser solicitadas à Seguradora, de forma registrada, instruções para efetuar o pagamento antes da data limite.
- 20.1.2 A data limite para o pagamento do Prêmio à vista, ou de sua primeira parcela, será de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da Aceitação da Proposta e/ou de eventuais Endossos.
- 20.1.3 Em caso de fracionamento do Prêmio, a data de vencimento da última parcela não ultrapassará o término de Vigência da Apólice.
- 20.1.4 Quando a data limite para o pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.
- 20.1.5 Na hipótese de pagamento do Prêmio por meio de débito em conta corrente, a quitação está vinculada à confirmação do débito do valor pela rede bancária, sendo do Segurado ou do responsável pelo pagamento a responsabilidade de autorização do débito junto ao banco escolhido.

20.1.6 No Prêmio fracionado, não haverá cobrança de qualquer valor adicional a título de custo administrativo, ressalvada, entretanto, a possibilidade de cobrança de encargos financeiros.

20.1.7 Caso ocorra um Sinistro enquanto estiver em curso o prazo de pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele tenha sido efetuado, o direito à Indenização não ficará prejudicado.

- (a) Quando o pagamento da Indenização acarretar no cancelamento da Apólice, as parcelas vincendas do Prêmio deverão ser deduzidas do valor da Indenização, excluídos os juros do fracionamento.

20.1.8. Nos Prêmios fracionados com incidência de juros, é facultado ao Segurado antecipar o pagamento do Prêmio, total ou parcialmente, com redução proporcional dos juros pactuados.

20.2. O inadimplemento relativo à prestação única ou à primeira parcela do Prêmio, até a data de seu vencimento, torna sem efeito a contratação do seguro.

20.3. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo Prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixe de pagar o financiamento.

20.4. No caso de fracionamento do Prêmio, se configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira:

- a) haverá cobrança de multa equivalente a 2% (dois por cento), aplicada de uma só vez, e juros de 1% (um por cento) ao mês;
- b) o prazo de Vigência será ajustado em função do Prêmio efetivamente pago, observado o período estabelecido na Tabela de Prazo Curto abaixo. Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto desta Cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% ser aplicado sobre a vigência original.	% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	% ser aplicado sobre a vigência original.
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365

60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

- 20.5 A Seguradora enviará notificação ao Segurado, ao Estipulante e ao responsável pelo pagamento do prêmio (quando este for distinto dos dois primeiros), ou àqueles que o representem:
- comunicando o atraso no pagamento do Prêmio e o prazo de Vigência ajustado;
 - concedendo prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, sob pena de suspensão da garantia contratual; e
 - advertindo sobre a possibilidade de cancelamento da Apólice, caso o inadimplemento persista por mais de 30 (trinta) dias após a suspensão.
- 20.6 Restabelecido o pagamento do Prêmio, acrescido dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de Vigência, ficará automaticamente restaurado o prazo de Vigência original da Apólice.
- 20.7 Findo o prazo informado na notificação a que se refere a cláusula 20.5, a Apólice será cancelada, nos termos da Cláusula 30 – Rescisão e Cancelamento e a Seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do término do prazo de Vigência ajustado.
- 20.8 Quando o pagamento da indenização ocorrer após a colheita da cultura, e ainda houver parcelas de prêmio não pagas, estas serão deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.
- 20.9 Quando o seguro for contratado com subvenção federal e/ou estadual e, por qualquer motivo, o segurado não for contemplado com o subsídio governamental, será de sua responsabilidade arcar com o valor correspondente à parcela não subsidiada. A seguradora realizará a cobrança tão logo tenha ciência de que a subvenção não foi aprovada e/ou não houver disponibilidade de verba governamental. Em caso de inadimplemento, o prazo de vigência será ajustado proporcionalmente ao prêmio efetivamente pago, conforme os períodos estabelecidos na Tabela de Prazo Curto.
- 20.10 Se, por alguma razão houver a impossibilidade do replantio dentro dos períodos recomendado pelo ZARC, a seguradora promoverá a devolução do prêmio da cobertura básica incidente, ressalvadas as despesas incorridas com a contratação.

CLÁUSULA 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

- 21.1 O índice utilizado para atualização monetária, em moeda nacional, será o IPCA/IBGE, ou, no caso de sua extinção, o IGPM/FGV, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação.
- 21.2 Na hipótese de incidência de correção monetária e juros de mora, de forma concomitante, será aplicada a taxa de 1% ao mês.
- 21.3 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios, quando aplicável, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais

valores do contrato.

21.4 Para fins dessa cláusula, a data de exigibilidade será apurada conforme abaixo especificado:

- a) Na hipótese de cancelamento da Apólice, a obrigação de devolver o Prêmio se materializará no dia do recebimento da solicitação de cancelamento da Apólice ou na data de seu efetivo cancelamento, quando este fato ocorrer por iniciativa da Seguradora. Não sendo cumprido este prazo, os valores devidos serão atualizados monetariamente pela variação positiva do índice estabelecido nesta cláusula.
- b) No caso de recusa da Proposta, a devolução do Prêmio - integral ou deduzido da parcela pro rata temporis correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura provisória - será atualizada monetariamente a contar da data de recebimento do respectivo Prêmio.
- c) No caso de recebimento indevido de Prêmio pela Seguradora, o valor será atualizado monetariamente a contar da data de recebimento.
- d) No caso de atraso no pagamento do Prêmio (que não seja a primeira parcela ou à vista), o valor será atualizado monetariamente a partir da data de vencimento da parcela até a data do seu efetivo pagamento, sendo devidos, ainda, os encargos previstos na Cláusula 20 – PAGAMENTO DE PRÊMIO, sem prejuízo da aplicação da tabela de prazo curto e da alteração do prazo de vigência da Apólice.

SEÇÃO IV – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

CLÁUSULA 22 – REGULAÇÃO DE SINISTRO

- 22.1 Ocorrendo um Sinistro, o Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou seus representantes, **deverão comunicar imediatamente a Seguradora**, fornecendo, nessa oportunidade, todas as informações disponíveis sobre sua causa e consequências, na forma do disposto nas Cláusulas 11 – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO e na SEÇÃO IV - REGULAÇÃO DE SINISTROS, INCLUINDO os documentos básicos previstos na Cláusula 23 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO e eventuais documentos adicionais prevista nas Condições Especiais da(s) cobertura(s) acionada(s).
- 22.2 Caso a documentação apresentada no Aviso de Sinistro seja insuficiente a Seguradora enviará ao Segurado a lista de documentos faltantes e necessários à Regulação do Sinistro.
- 22.3 **A seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, não contemplada a fase pericial, para manifestar-se sobre a cobertura**, sob pena de decair do direito de recusá-la, **contado da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado**, acompanhados de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.
- 22.3.1 A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no caput deste artigo para tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.
- 22.4 No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o regulador de Sinistro poderão solicitar

outros documentos e/ou informações complementares, ainda que não previstos entre os documentos básicos previstos na Cláusula 23 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO.

- 22.5 Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no item 22.3, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.
- 22.6 O prazo estabelecido no item 22.3 somente pode ser suspenso 1 (uma) vez nos sinistros relacionados a seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente.
- 22.6.1 A não entrega dos documentos solicitados em até 90 (noventa) dias, sem qualquer justificativa, ensejará o encerramento da Regulação do Sinistro sem pagamento de Indenização. Nessa hipótese, a Regulação do Sinistro poderá ser retomada a qualquer tempo, desde que apresentados os documentos necessários, observado o prazo prescricional previsto em lei.
- 22.6.2 A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o Sinistro, sem prejuízo do pagamento da Indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.
- 22.6.3 Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.
- 22.6.3.1 A seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.
- 22.6.3.2 O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora.
- 22.7 Os Sinistros ocorridos durante a colheita das culturas seguradas somente serão objeto de apreciação pela Seguradora quando decorrerem de eventos cobertos e se forem mantidas as áreas de amostra da cultura, conforme estabelecido na Cláusula 25 – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO.
- 22.8 As reclamações decorrentes de danos causados por uma mesma ocorrência e origem serão consideradas um único Sinistro, independente da quantidade de reclamações, e a data do Sinistro será aquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.
- 22.9 No caso de sinistro de perda parcial, a Seguradora efetuará um laudo de inspeção de danos por evento ocorrido, que conterá, entre outras informações, a estimativa dos percentuais do prejuízo.
- 22.10 Antes da colheita ou durante a mesma, será elaborado um laudo final em que constarão todas as informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das lavouras sinistradas.
- 22.11 Por ocasião de maturação, caso não tenha sido elaborado o laudo final, o Segurado ou seu

Representante Legal deverá comunicar tal fato por escrito à Seguradora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da colheita.

22.12 Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes dos laudos de inspeção de danos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada, realizados a qualquer época a critério da Seguradora, e que deverão conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) área total da plantação segurada e área sinistrada;
- b) croqui detalhado indicando a localização das glebas, com a área existente e a área sinistrada;
- c) percentual do prejuízo apurado;
- d) estágio de desenvolvimento da cultura na data do sinistro;
- e) produção antes ou durante a colheita, quando for o caso;
- f) prejuízos em saca por hectare (sc/ha).
- g) levantamento dos gastos efetivamente despendidos com a cultura, admitida a compensação entre as verbas dos itens da mesma finalidade que compõem os insumos e as operações
- h) valor das despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro, constantes do orçamento de custeio e/ou manutenção (operações, aquisições e colheita).

22.13 Para caracterização do evento seca, será considerada a data do evento como sendo a própria data de comunicação do sinistro.

22.14 Os atos e providências praticados pela Seguradora na execução dos procedimentos de Regulação e liquidação do Sinistro não importam, por si só, no reconhecimento de cobertura securitária.

22.15 Encerrada a Regulação do Sinistro e reconhecida a cobertura, a seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização ou o capital estipulado. Caso a Seguradora conclua que não há cobertura securitária para o Sinistro, no todo ou em parte, o Segurado ou Beneficiário será comunicado formalmente, com a justificativa para a negativa da cobertura.

22.15.1. Para quantificação dos valores devidos a Seguradora ou o liquidante do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los. Neste caso, o prazo para o pagamento da indenização ou do capital segurado estipulado suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

22.15.2. O prazo estabelecido no item 22.15 somente pode ser suspenso 1 (uma) vez nos sinistros relacionados a seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente.

22.15.3. A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao do item 22.15 para liquidação de valores devidos que implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

22.15.4. A Seguradora poderá apresentar fundamentos adicionais para a negativa da cobertura, ou quanto ao valor devido apurado, caso venha a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia ou caso a negativa seja baseada na ausência ou insuficiência de documentos.

22.16 Sempre que possível, a Regulação e a liquidação do Sinistro serão realizadas simultaneamente. Nesta hipótese, apurada a ocorrência do Sinistro coberto e de quantias parciais comprovadas a pagar, a Seguradora poderá efetuar os respectivos adiantamentos, concluindo a liquidação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do último documento para comprovação de eventuais valores parciais incorridos.

22.17 A SEGURADORA NÃO INDICA E/OU RECOMENDA QUAISQUER MEDIDAS DE CONTENÇÃO OU DE SALVAMENTO, cuja análise e responsabilidade é exclusiva do Segurado, anda que os custos relacionados a tais medidas sejam, nos termos da Apólice, imputadas à Seguradora.

(i) As despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite específico para tal fim pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

a) obrigação acima prevista subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada para a cobertura afetada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.

22.18 Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

22.19 A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observado o Sinistro iminente ou verificado.

22.20 Eventuais desembolsos decorrentes das despesas com medidas de salvamento e contenção, mesmo que realizadas por terceiros, serão reembolsados pela Seguradora, **até 5% do Limite Máximo de Indenização garantido aplicável ao tipo de Sinistro iminente ou verificado, limitado à 10 (dez) mil reais, o que for menor.**

26.21 Na ocorrência ou iminência de ocorrência de sinistro apenas por evento não climático, a Seguradora poderá entrar em contato com o Segurado ou seu Representante Legal para agendar e realizar uma vistoria de colheita com data anterior à mesma, para constatação da produtividade obtida na lavoura segurada, através do laudo de aferição de produtividade obtida, que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) área total da plantação segurada;
- b) croqui detalhado indicando a localização das glebas, com a área; e
- c) produção ou produtividade obtida na média total da lavoura segurada, em saca por hectare (sc/ha).

CLÁUSULA 23 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO

23.1 O Segurado, Beneficiário ou seu Representante Legal deverá comunicar à Seguradora, por escrito e de imediato, por meio do formulário aviso de sinistro, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como

um sinistro, por evento climático, apresentando as informações que permitam identificar a existência de cobertura e os prejuízos ocorridos (ou a ocorrer).

23.2. Os documentos básicos necessários para a liquidação do sinistro são:

- a) Formulário de aviso de sinistro (caso não seja fonado), contendo os detalhes sobre a causa e consequências do evento;
- b) Laudo de vistoria de danos ou laudo de aferição de produtividade obtida;
- c) Cópia do RG
- d) Cópia do CPF / CNPJ;
- e) Cópia do comprovante de endereço.
- f) Nota técnica do preço colheita, conforme item 16B.4 da Cláusula 16B – PREÇO COLHEITA.

23.2.1. Tais documentos devem ser enviados preferencialmente através do site da Seguradora, a partir do link: <https://www.mapfre.com.br/sinistro/agronegocios/>.

23.3. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.

23.4. O Segurado deverá enviar, obrigatoriamente, caso seja solicitado pela Seguradora, a primeira via das notas fiscais de sementes, fertilizantes e defensivos utilizados, emitidas em seu nome e em nome da propriedade de implantação da cultura segurada e em seu respectivo município, nunca com data posterior à utilização destes insumos na lavoura segurada, bem como a análise do solo da área segurada, emitida por laboratório idôneo e conceituado, referente a um período não superior a 24 (vinte e quatro) meses ou dentro do período informado no laudo de inspeção prévia e/ou do laudo de acompanhamento.

23.5. Mediante dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgue necessário para a liquidação do sinistro, dentro dos prazos estabelecidos nestas condições contratuais.

CLÁUSULA 24 – PERÍCIA

24.1 A Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do Sinistro em tempo hábil, para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e consequências do sinistro. Será considerado como tempo hábil:

i) Para Vistoria Preliminar - 20 (vinte) dias corridos a contar do aviso de sinistro; e

ii) Para Vistoria Final - O agendamento da vistoria final será acordado entre o perito e o segurado. Este agendamento seguirá a data constante no aviso de colheita, que deverá ser informada pelo segurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da realização da colheita.

a) Nos termos da Cláusula 10.3.4 – Perda de Direitos, **é vedado ao Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou àqueles que os representem, direta ou indiretamente, promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro, tendo o**

dever de zelar por sua preservação.

§ 1º O descumprimento culposo do dever previsto no item 10.3.4 implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso do dever previsto no item 10.3.4 exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

24.1.1 A ausência do Segurado ou de seu Representante Legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos laudos pressuporá a concordância tácita a partir da comunicação formal do laudo final ao segurado.

24.2.1 O pagamento de quaisquer valores relacionados aos peritos e/ou assessores eleitos pelo segurado ficará sob sua própria responsabilidade.

CLÁUSULA 25 – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO

25.1. Em adição às obrigações já elencadas na Apólice, o Segurado se obriga a:

a) provar satisfatoriamente a ocorrência do Sinistro, por evento climático, facultando à Seguradora a plena elucidação do mesmo e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária;

b) empregar todos os meios ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro e, se não o fizer por dolo ou negligência, a Seguradora ficará liberada da indenização correspondente;

c) não permitir a entrada de animais na área segurada; e

d) não mexer nos bens afetados pelo sinistro sem a prévia autorização da Seguradora, ficando inclusive proibida a realização de alguns tratamentos culturais que alterem a condição da lavoura e dificultem a regulação de sinistro e identificação de ocorrência do evento, como podas, roçagem, colheita, replantio, dessecação, desbastes, desbrotas, raleios, aração, gradagem, roçagens e incorporação, sob pena da perda do direito a indenização.

25.1.1. O descumprimento dos deveres acima poderá, conforme a hipótese e circunstâncias, ocasionar a perda total ou parcial dos direitos à indenização, conforme estabelecido na Cláusula 10 – Perda de Direitos.

25.2. O Segurado ou seu Representante Legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos ou produtividade obtida, assinando o laudo de inspeção de danos e o laudo final e/ou laudo de aferição de produtividade obtida, em conjunto com os peritos, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que deverá declarar no próprio laudo suas razões para a discordância.

25.2.1. Se, após 48 (quarenta e oito) horas da comunicação do laudo final dos Danos, ou do laudo de aferição de produtividade obtida, ao Segurado ou seu Representante Legal, este não assinar o referido laudo, ficará entendido que aceita integralmente o seu conteúdo.

25.3 Caso, mesmo após o agendamento para realização do laudo final com o Segurado ou a solicitação da

Seguradora para a realização do laudo de aferição de produtividade obtida, o Segurado realizar a colheita de parte ou do total da área segurada, considerar-se-á a produtividade esperada constante na proposta e na apólice/certificado de seguro como a produtividade obtida nas áreas colhidas, sendo este o valor a ser utilizado para cálculo do faturamento obtido nestas mesmas áreas.

- 25.4 Caso o agendamento para realização do laudo final com o Segurado ou a solicitação da Seguradora para a realização do laudo de aferição de produtividade obtida seja realizada após o início da colheita da área segurada pelo Segurado, o mesmo deve interromper imediatamente a colheita e prontificar-se a informar e comprovar através de documentos a produtividade obtida nas áreas seguradas já colhidas.

SEÇÃO V – INDENIZAÇÃO E RECUSA DE SINISTRO

CLÁUSULA 26 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

26.1 Sinistro Indenizável:

- 26.1.1 Um sinistro será considerado indenizável se for decorrente dos riscos cobertos descritos nestas condições gerais e quando:

- a) para a cobertura básica de garantia de faturamento: o faturamento obtido, calculado e definido conforme Cláusula 18 – FATURAMENTO OBTIDO, for inferior ao limite máximo de indenização (LMI), mesmo valor do faturamento garantido máximo, estipulado na apólice/certificado de seguro; e
- b) para a cobertura adicional de não-emergência/replanteio: não ocorrer a emergência das plantas ou quando ocorrerem danos na lavoura segurada, desde que as plantas estejam durante a etapa inicial do ciclo de produção, na área correspondente ao talhão/gleba ou parcela segurada, conforme determinado na proposta de seguro e especificado na apólice/certificado de seguro.

26.2 Indenização para a cobertura básica de garantia de faturamento:

- 26.2.1 O valor da indenização relativa a riscos cobertos por este seguro corresponderá ao resultado da equação abaixo:

- a) Quando o faturamento obtido for inferior ao faturamento garantido máximo e superior ao faturamento garantido mínimo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \text{FAT. GARANTIDO MÁXIMO} - \text{FATURAMENTO OBTIDO}$$

- b) Quando o faturamento obtido for inferior ao faturamento garantido mínimo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \text{FAT. GARANTIDO MÁXIMO} - \text{FAT. GARANTIDO MÍNIMO}$$

- 26.2.1.1 Na fórmula do item 26.2.1.b desta cláusula, em caso de perda total da lavoura segurada, o faturamento garantido mínimo utilizado no cálculo da indenização será substituído pelo faturamento obtido.

- 26.2.1.2 Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada apresentar inobservância técnica que

venha a prejudicar a produção esperada, será aplicado um percentual de prejuízos relativos aos riscos não cobertos descritos nos itens 6.2.o e 6.3 ambos da Cláusula 9 – RISCOS EXCLUÍDOS, destas condições gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido da produtividade esperada contratada.

26.2.1.3 O novo valor da produtividade esperada pós dedução dos prejuízos citados neste item provocará também a alteração dos valores de faturamento esperado, faturamento garantido máximo e faturamento garantido mínimo, bem como valor do limite máximo de indenização (LMI), conforme fórmulas colocadas na Cláusula 16 - FATURAMENTO ESPERADO, FATURAMENTO GARANTIDO E NÍVEL DE COBERTURA.

26.2.2 Se for constatado que a área total da cultura plantada é superior à área da cultura segurada descrita na proposta de seguro, será utilizada, para fins de determinação da produtividade obtida, a média ponderada da produtividade obtida na área total plantada com a mesma cultura, implantados nas propriedades rurais do segurado, ou de sua responsabilidade, conforme a seguinte equação:

$$PO \text{ ponderada} = \left[\frac{\sum_{k=1}^n (Área_k \times PO_k)}{Área \text{ Total Plantada}} \right]$$

Onde:

$\sum_{k=1}^n (Área_k \times PO_k)$ = Somatório do produto das n áreas declaradas e não declaradas pelas respectivas produtividades obtidas.

Área Total Plantada = Área total plantada, declarada ou não, com a mesma cultura segurada constante da apólice/certificado de seguro.

Nota: Para todos os efeitos, no somatório nunca se atribuirão dois valores diferentes para a constante k.

26.2.2.1 O novo valor da produtividade citado neste item provocará também a alteração do valor de faturamento obtido, conforme fórmula colocada na Cláusula 18 – FATURAMENTO OBTIDO.

26.2.3 No caso de o Segurado não contratar na apólice/certificado de seguro a totalidade da área plantada com a mesma cultura e sob sua responsabilidade, observados os riscos não cobertos, em caso de sinistro, o cálculo da indenização terá a aplicação do rateio, conforme demonstrado na fórmula abaixo:

$$\text{Indenização com aplicação de rateio} = \text{Indenização} \times (AI / AT)$$

Onde:

Indenização = calculada conforme item 28.2.1. desta cláusula **AI** = Área Informada plantada na apólice/certificado de seguro **AT** = Área Total plantada

26.2.4 Se for constatado durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, conforme item 25.3. da Cláusula 25 – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO

SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO, ou para sinistros ocorridos após o início da colheita, será considerada produtividade obtida, para a área colhida, a produtividade esperada constante na Proposta/Apólice, valendo esta regra também para o cálculo do rateio, conforme item 26.2.3. desta cláusula.

26.2.4.1 O novo valor da produtividade citado neste item provocará também a alteração do valor de faturamento obtido, conforme fórmula colocada na Cláusula 18 – FATURAMENTO OBTIDO.

26.3 Indenização para a cobertura adicional de não-emergência/replantio:

26.3.1 O valor da indenização relativa a sinistros de perda total em sinistros parciais ou totais ocorridos devido a riscos cobertos por este seguro nesta etapa, corresponderá ao resultado da equação abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\text{LMI ADICIONAL} / \text{ÁREA PLANTADA}) \times \text{ÁREA SINISTRADA}$$

Onde:

LMI ADICIONAL = Limite máximo de indenização da cobertura adicional de não-emergência/replantio

26.3.2 Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na proposta de seguro, será aplicado rateio com indenização proporcional da seguinte forma:

$$\text{Indenização} = \left[\frac{\text{LMI ADICIONAL}}{\text{Área Segurada}} \right] \times \text{Área Sinistrada} \times \left[\frac{\text{Área Segurada}}{\text{Área Total Plantada}} \right]$$

26.4 Os cálculos apresentados nos itens 26.2. e 26.3. desta cláusula serão efetuados para cada cultura sinistrada, e as indenizações serão pagas de forma independente para cada uma das culturas seguradas na apólice/certificado de seguro, respeitando-se o limite máximo de indenização estipulado para cada uma delas.

CLÁUSULA 27 – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

27.1 Confirmada a existência de cobertura securitária para o Sinistro, a Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, deduzida a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estipulada na Apólice, se o caso, respeitado o Limite Máximo de Indenização contratado para cada cobertura.

27.2. Em caso de Sinistro com prejuízos amparados por mais de uma cobertura, serão deduzidas a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado correspondentes a cada cobertura individualmente, quando houver, as quais serão aplicadas sobre os prejuízos apurados para cada cobertura.

27.3. O Segurado deverá apresentar à Seguradora, na forma do disposto na SEÇÃO IV – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS, todos os documentos para a quantificação dos valores devidos, em especial, mas não se limitando àqueles previstos na Cláusula 23 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO.

27.4. Caso a documentação apresentada seja insuficiente ou incompleta, ou, ainda, faça referência a outros

fatos ou documentos não disponibilizados, a Seguradora enviará ao Segurado a lista de documentos faltantes e necessários à Liquidação do Sinistro.

- 27.5. Uma vez cumprida pelo Segurado a obrigação de fornecer todos os documentos e informações a que se refere a Cláusula 27.3, realizada a regulação, reconhecida a cobertura e fixada a Indenização devida, a Seguradora efetuará o pagamento da importância a que estiver obrigada no prazo máximo de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que lhe tiver sido entregue o último documento pendente.
- 27.6. O não pagamento da Indenização no prazo previsto acima ensejará a aplicação de juros legais, bem como atualização monetária e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, conforme disposto na CLÁUSULA 21 – ATUALIZAÇÕES MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.
- 27.7 Se, após o pagamento da Indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito do Segurado ou Beneficiário ao seu recebimento, esta poderá requerer a devolução dos valores pagos indevidamente e dos demais gastos incorridos em decorrência do Sinistro.

CLÁUSULA 28 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

- 28.1. Efetuado o pagamento da Indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da Indenização paga e dos gastos incorridos, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tiverem causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido.
- 28.2. O Segurado obriga-se a colaborar com a Seguradora no exercício dos direitos derivados da Sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora, inclusive pela falha no seu dever de cooperação.
- 28.2.1. Na existência de ação judicial ou arbitral em curso proposta pelo Segurado em face de Terceiro causador ou possível causador dos Danos, o Segurado deverá apresentar manifestação no processo, requerendo o deferimento da sucessão processual, com a substituição do Segurado pela Seguradora no polo ativo da demanda, em virtude da Sub-rogação.
- 28.3. O Segurado e/ou Beneficiário, não poderão praticar qualquer ato que prejudique o direito de Sub-rogação da Seguradora contra terceiros potencialmente responsáveis pelos Sinistros cobertos pela Apólice, nem fazer acordos ou transações suscetíveis de contestação de tal direito, sob pena de responder pelos prejuízos que causar à Seguradora.
- 28.4. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de culpa grave, a Sub-rogação não se aplica se o dano tiver sido causado (a) pelo cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou do beneficiário ou (b) pelos empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.
- 28.4.1. Quando o causador do dano for uma das pessoas indicadas na Cláusula 28.4 e esta estiver garantido por seguro de responsabilidade civil específico, a Sub-rogação poderá ser exercida em face da seguradora da referida Apólice.
- 28.5. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula, sob pena de perda do direito à Indenização e necessidade de Ressarcimento à Seguradora, com a devida correção monetária pelo índice IPCA-IBGE.

CLÁUSULA 29 – RECUSA DE SINISTRO

- 29.1. Quando a Seguradora recusar a indenização a um sinistro após recebimento e análise de toda a documentação necessária com base nas condições gerais do seguro, deverá comunicar os motivos da recusa ao Segurado por escrito.
- 29.2 Negada a cobertura, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.
- 29.3 A seguradora não está obrigada a entregar documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

CLÁUSULA 29A – TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

- 29A.1 A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente;
- a) A cessão do seguro **não ocorrerá sem anuência prévia da seguradora quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas;**
 - b) Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida;
 - c) As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.
- 29A.2 A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.
- a) A seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.
 - b) A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.
 - c) Se a seguradora resolver o contrato nos termos do § 1º deste artigo, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

SEÇÃO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 30 – RESCISÃO E CANCELAMENTO

- 30.1. A Apólice contratada poderá ser rescindida a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, **desde que tal intenção seja comunicada por escrito e que haja concordância da outra**

parte. A comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento da próxima parcela do seguro, quando aplicável, a fim de evitar que tal parcela seja cobrada.

- a) Nas hipóteses acima, a seguradora poderá reter do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido acrescida das despesas de contratação, na mesma proporção.

30.2 Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos, a parte do Prêmio proporcional ao tempo decorrido entre o início de Vigência e a data de cancelamento.

30.3 A Apólice será **rescindida**, sem qualquer restituição de Prêmio e emolumentos:

- a) Por falta de pagamento do Prêmio (que não seja a primeira parcela ou parcela única), caso o Segurado não regularize a mora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação enviada pela Seguradora ao Segurado, ao Estipulante e ao responsável pelo pagamento do prêmio (quando este for distinto dos dois primeiros) comunicando-os sobre o prazo para regularização do pagamento e a suspensão da garantia vencido tal prazo, sob pena de resolução do contrato após o período de 30 (trinta) dias.

A Seguradora também poderá reduzir a Vigência proporcionalmente ao Prêmio pago pelo Segurado, tomando como base a Tabela de Prazo Curto da Cláusula 20 – PAGAMENTO DO PRÊMIO, destas Condições Gerais.

30.4 **O inadimplemento relativo à prestação única ou à primeira parcela do Prêmio, até a data de seu vencimento, mesmo que já aprovada a Proposta e emitida a Apólice pela seguradora, implica na invalidade da Apólice e seu consequente cancelamento, sem necessidade de notificação prévia.**

30.5 O prazo previsto na cláusula 30.1."a" terá início na data da frustração da notificação, sempre que o Segurado ou o Estipulante recusem seu recebimento ou, por qualquer razão, não forem encontrados no último endereço informado à Seguradora.

30.6 O cancelamento/extinção da Apólice libera integralmente a Seguradora por Sinistros e despesas de salvamento ocorridos após da data do cancelamento.

30.7 A Apólice também poderá ser cancelada e a Seguradora não efetuará qualquer pagamento oriundo da Apólice quando:

- a) houver fraude ou tentativa de fraude comprovadamente praticada pelo Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou seus representantes, na contratação do seguro, durante a sua Vigência, ou, ainda, para obter ou para majorar a Indenização, sem prejuízo das penalidades legais aplicáveis.
- b) na ocorrência de quaisquer das situações previstas na Cláusula 10 – PERDA DE DIREITOS, salvo nos casos em que não haja má-fé e que a Seguradora opte pela continuidade do seguro;
- c) quando, na vigência da Apólice, a Indenização ou soma das Indenizações pagas com referência a cada Sinistro atingir ou ultrapassar seu Limite Máximo de Garantia;

- d) quando a Seguradora (i) não for comunicada sobre a venda, alienação ou cessão do bem segurado e da transferência do interesse garantido, ou, (ii) se notificada, dentro do prazo de 30 posteriores à venda, alienação ou cessão do bem e da transferência do interesse garantido, optar por resolver o contrato ou ainda (iii) quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela seguradora;
 - e) Na hipótese (ii) acima, a Seguradora se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação e a recusa será informada por escrito ao Segurado cedente e ao cessionário, produzindo efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação;
 - f) Na hipótese (iii) a transferência do interesse garantido somente surtirá efeitos mediante anuência expressa da seguradora.
- 30.8 Resolvido o contrato em qualquer das hipóteses previstas na cláusula 30.7, “d”, “e”, o Segurado fará jus à devolução proporcional do Prêmio, conforme Tabela de Prazo Curto da Cláusula 20 – PAGAMENTO DO PRÊMIO, sendo vedado que a suspensão ou a resolução do contrato de seguro tenha início antes de terminado o período de cobertura correspondente à exata proporção dos prêmios já efetivamente pagos.
- 30.9 Em caso de comunicação de relevante agravamento de risco, a seguradora poderá:
- a) Cobrar a diferença de prêmio, no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação;
 - b) Cancelar o seguro, mediante comunicação por escrito ao segurado, caso não seja tecnicamente possível garantir o novo risco. O cancelamento do seguro somente será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação do Segurado.
- 30.10 Resolvido o contrato em qualquer das hipóteses previstas na cláusula 30.9, “b”, o Segurado fará jus à devolução proporcional do Prêmio, conforme Tabela de Prazo Curto da Cláusula 20 – Pagamento do Prêmio, ressalvado à Seguradora o direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.
- 30.11 A Apólice também poderá ser cancelada se o Segurado e/ou Beneficiário e/ou o Local de Risco declarado, conforme o caso, estiverem associados ou forem incluídos em listas restritivas relacionadas: (i) à ocupação de áreas indígenas (tal como, mas não se limitando, à lista da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI); (ii) a embargos ambientais, ainda que parciais, de qualquer natureza (tal como, mas não se limitando, às listas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO) e; (iii) à violação às normas do trabalho, incluindo à realização de trabalhos escravos ou análogos à escravidão (tal como, mas não se limitando, à lista do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE).
- a) nesta hipótese, sem prejuízo do cancelamento automático da Apólice, a Seguradora, se entender adequado, poderá notificar o Segurado para prestar esclarecimentos sobre restrições verificadas no prazo máximo de 30 dias.

30.12 O contrato de seguro também será extinto quando do desaparecimento do risco ou da extinção do interesse, com redução do prêmio pelo valor correspondente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas de contratação.

CLÁUSULA 31 – FORO

- 31.1 O Foro competente para dirimir eventuais dúvidas ou questões referentes a este contrato de seguro será o do domicílio do Segurado ou beneficiário, conforme o caso, salvo se ajuizada ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.
- 31.2 É admitida pactuação, mediante instrumento assinado pelas partes, da resolução de litígios por meios alternativos, que será feita no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.

CLÁUSULA 32 – EMBARGOS E SANÇÕES

- 32.1. Para fins desta cláusula, embargos e sanções significam: listas ou medidas que imponham restrição, proibição ou sanção para realização de operações comerciais ou financeiras, contra jurisdições, pessoas físicas ou jurídicas ou bens e mercadorias em razão do combate à lavagem de dinheiro e/ou ao financiamento ao terrorismo, seja pela legislação brasileira, por organismos multilaterais tais como a Organização das Nações Unidas – ONU (<https://nacoesunidas.org/conheca/>) e o FATAF-GAFI (<https://www.fatf-gafi.org/>), e/ou por qualquer lei ou resolução imposta por outras jurisdições tais como os Estados Unidos da América (tais como a Export Administration Regulations - EAR <https://www.bis.doc.gov/index.php/regulations/export-administration-regulations-ear> ou Office of Foreign Assets Control - OFAC <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>), o Reino Unido ou a União Europeia (<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>), na qual o Segurado, o Beneficiário ou a operação segurada se enquadre ou venha a se enquadrar durante a vigência desta apólice. São, ainda, considerados embargos e sanções qualquer restrição, proibição ou sanção imposta pelas normas e resoluções acima mencionadas à jurisdição onde ocorreu o sinistro ou à jurisdição à qual o pagamento se destina, que impeça o pagamento da indenização.
- 32.2. As coberturas previstas nesta APÓLICE não se aplicam caso o SEGURADO ou BENEFICIÁRIO sofra qualquer sanção ou restrição imposta por quaisquer EMBARGOS E SANÇÕES ou a eles relacionados, caracterizado no momento do sinistro.
- 32.3. O Segurado perderá o direito às indenizações e reembolsos previstos nessa Apólice, em caso de embargos e sanções, ainda que verificada tal condição depois da ocorrência do Sinistro.
- 32.4. Caso o Segurado silencie de má-fé o fato de ter sofrido qualquer restrição ou imposição de embargos e sanções, ficará caracterizado o agravamento de risco e se aplicará o disposto na Cláusula 10 – PERDA DE DIREITOS.
- 32.5. O pagamento de quaisquer indenizações devidas no âmbito desta apólice ficará suspenso a partir da data de inclusão do Segurado ou do Beneficiário ou do objeto desta apólice nas referidas listas de embargos e sanções, sendo a cobertura reestabelecida a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia subsequente a data de exclusão do Segurado das referidas listas, do Beneficiário ou do objeto da apólice das referidas listas de embargos e sanções.

- 32.6. Durante o período em que o Segurado, o Beneficiário ou o objeto da apólice estiverem incluídos em listas de embargos e sanções, ficam suspensos os pagamentos referentes a quaisquer indenizações pelas quais a Seguradora seja responsável nos termos desta apólice. Tal suspensão ficará em vigor até que tal sanção, proibição ou restrição não seja mais aplicável ou até que tal questão seja resolvida por decisão judicial.
- 32.7. A Seguradora poderá, ainda, suspender pagamentos de qualquer natureza caso sejam aplicadas sanções de indisponibilidade de bens com base na Lei nº 13.810/2019 e quaisquer alterações subsequentes.

CLÁUSULA 33 – DISPOSIÇÕES GERAIS

33.1 Notificações:

- 33.1.1 As notificações feitas pela Seguradora ao Segurado, ao Estipulante, ao terceiro prejudicado ou ao responsável pelo pagamento do prêmio no contrato de seguro devem ser realizadas pelos meios legais admitidos.
- 33.1.2 Eventuais prazos relacionadas às notificações enviadas pela Seguradora terão início na data da frustração da notificação, sempre que o Segurado ou o Estipulante, ou aqueles que os representem, recusem seu recebimento ou, por qualquer razão, não forem encontrados no último endereço informado à Seguradora.

33.2 Lei aplicável

- 33.2. Para os casos previstos e não previstos nestas condições gerais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.
- 33.2.1 As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais, e estas, sobre as gerais.
- 33.2.2 As cláusulas referentes a exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem limitação ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência.

33.3 Prescrição:

- 33.3.1 Os prazos prescricionais serão aqueles determinados pela legislação vigente.

33.4 Informações Adicionais:

- 33.4.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.
- 33.4.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.
- 33.4.3. O segurado poderá consultar a situação cadastral do Corretor de Seguros, da sociedade seguradora e o registro do seguro contratado no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

33.4.4 Seguro em reais não sujeito a qualquer atualização monetária, conforme Regulamentação Vigente.

33.5 INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

O Grupo MAPFRE respeita e cumpre as exigências previstas na Lei nº 13.709/2018, que trata da proteção de dados pessoais, zelando pelos seus dados pessoais em conformidade com as hipóteses legais. Caso deseje obter mais informações de seus direitos como o titular dos dados pessoais, e como Grupo MAPFRE trata seus dados, consulte <https://politica.mapfre.com.br/#/politica-privacidade>.

33.6 INFORMAÇÕES SOBRE A SUSEP

Processos SUSEP Nº: 15414.900406/2013-22.

O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP. As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico www2.susep.gov.br/safe/menumercado/REP2/Produto.aspx/. Consultar de acordo com o(s) número(s) do(s) processo(s) constante(s) da proposta/apólice.

30.7 INFORMAÇÕES FORNECIDAS PARA CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Os direitos e deveres das partes deste contrato de seguro estão previstos nas Condições Gerais deste Seguro, disponíveis no site www.mapfre.com.br.

33.8 CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- SAC 24h: 0800 775 1000
- Ouvidoria: 0800 775 1079 - Segunda - Sexta: 08h - 18h
- Central de Relacionamento: 0800 775 4545 | WhatsApp – (11) 4004-0101 - Todos os dias 08h - 20h

Para Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala:

- Atendimento em Libras 24 horas - <https://mapfre.emlibras.com/>
- Central de Atendimento aos Deficientes Auditivos ou de Fala 24 horas: 0800 775 5045
- Ouvidoria: 0800 775 7911 - Segunda - Sexta: 08h - 18h (exceto feriados)

33.9 CLÁUSULAS APLICÁVEIS

CLÁUSULAS CONTRATUAIS: Ratificam-se as Condições Gerais deste produto, das Cláusulas Particulares, Especiais e Declarações indicadas no(s) quadro(s) anteriores e precedente(s), anexas à presente apólice de seguro, do qual são parte integrante e inseparável.

33.10 MATERIAL DE DIVULGAÇÃO

A propaganda e a divulgação do seguro, por parte do estipulante e/ou corretor de seguros, somente poderão ser feitas com autorização prévia, expressa, e supervisão da Seguradora, respeitadas rigorosamente as condições contratuais e as normas de seguro. Fica a seguradora responsável pela fidedignidade das informações contidas nas respectivas divulgações por ela expressamente autorizada, por escrito. A divulgação do seguro sem a prévia autorização da seguradora, por escrito, poderá implicar na suspensão da aceitação de novas adesões e/ou no cancelamento do seguro.